

Diário do Legislativo de 04/12/1998

MESA DA ASSEMBLÉIA

Presidente: Romeu Queiroz - PSDB

1º-Vice-Presidente: Cleuber Carneiro - PFL

2º-Vice-Presidente: Francisco Ramalho - PSDB

3º-Vice-Presidente: Geraldo Rezende - PMDB

1º-Secretário: Elmo Braz - PPB

2º-Secretário: Ivo José - PT

3º-Secretário: Marcelo Gonçalves - PDT

4º-Secretário: Dilzon Melo - PTB

5º-Secretário: Maria Olívia - PSDB

SUMÁRIO

1 - ATAS

1.1 - 425ª Reunião Ordinária

1.2 - Reuniões de Comissões

2 - MATÉRIA VOTADA

2.1 - Plenário

3 - EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

3.1 - Comissão

4 - TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

5 - MATÉRIA ADMINISTRATIVA

ATAS

ATA DA 425ª REUNIÃO ORDINÁRIA, EM 2/12/98

Presidência dos Deputados Romeu Queiroz e Marcelo Gonçalves

Sumário: Comparecimento - Abertura - 1ª Parte: 1ª Fase (Expediente): Ata - Correspondência: Ofícios - 2ª Fase (Grande Expediente): Apresentação de Proposições: Projetos de Lei nºs 1.995 a 1.996/98 - Projetos de Resolução nºs 1.997 e 1.998/98 - Requerimentos dos Deputados Agostinho Patrús (2), Marcos Helênio, Péricles Ferreira, Gilmar Machado e Raul Lima Neto - Comunicações: Comunicações da Comissão do Trabalho e dos Deputados Marco Régis e Bilac Pinto - Oradores Inscritos: Discursos dos Deputados Miguel Martini, Carlos Pimenta, Antônio Roberto, Raul Lima Neto e Durval Ângelo - 2ª Parte (Ordem do Dia): 1ª Fase: Abertura de Inscrições - Leitura de Comunicações - Despacho de Requerimentos: Requerimentos dos Deputados Agostinho Patrús (2), Péricles Ferreira e Raul Lima Neto; deferimento - Votação de Requerimentos: Requerimentos dos Deputados Dilzon Melo, Marcos Helênio e Gilmar Machado; aprovação - 2ª Fase: Palavras do Sr. Presidente - Inexistência de "quorum" para votação - Discussão de Proposições: Discussão, em 1º turno, dos Projetos de Lei nºs 1.241/97, 1.901 e 1.914/98; encerramento da discussão - Discussão, em 2º turno, dos Projetos de Lei nºs 1.381 e 1.441/97, 1.761 e 1.799/98; encerramento da discussão - 3ª Parte: Leitura de Comunicações - Oradores Inscritos: Discurso do Deputado Alencar da Silveira Júnior - Encerramento - Ordem do Dia.

Comparecimento

- Comparecem os Deputados:

Romeu Queiroz - Cleuber Carneiro - Francisco Ramalho - Geraldo Rezende - Ivo José - Marcelo Gonçalves - Dilzon Melo - Maria Olívia - Adelmo Carneiro Leão - Agostinho Patrús - Ailton Vilela - Ajalmar Silva - Alencar da Silveira Júnior - Álvaro Antônio - Ambrósio Pinto - Anderson Adatao - Anivaldo Coelho - Antônio Andrade - Antônio Genaro - Antônio Júlio - Antônio Roberto - Arnaldo Canarinho - Arnaldo Penna - Bené Guedes - Bilac Pinto - Carlos Pimenta - Dimas Rodrigues - Dinis Pinheiro - Djalma Diniz - Durval Ângelo - Ermano Batista - Geraldo Nascimento - Geraldo Santanna - Gil Pereira - Gilmar Machado - Glycon Terra Pinto - Hely Tarquínio - Ibrahim Jacob - Isabel do Nascimento - Ivair Nogueira - João Leite - Jorge Eduardo de Oliveira - José Bonifácio - José Braga - José Maria Barros - José Militão - Kemil Kumaira - Leonídio Bouças - Luiz Fernando Faria - Marco Régis - Marcos Helênio - Maria José Hauelsen - Mauri Torres - Miguel Martini - Olinto Godinho - Paulo Piau - Paulo Schettino - Péricles Ferreira - Raul Lima Neto - Rêmoló Aloise - Ronaldo Vasconcelos - Sebastião Costa - Sebastião Helvécio - Sebastião Navarro Vieira - Tarcísio Henriques - Toninho Zeitune - Wanderley Ávila - Wilson Pires - Wilson Trópia.

Abertura

O Sr. Presidente (Deputado Romeu Queiroz) - Às 14h15min, a lista de comparecimento registra a existência de número regimental. Declaro aberta a reunião. Sob a proteção de Deus

e em nome do povo mineiro, iniciamos os nossos trabalhos. Com a palavra, o Sr. 2º-Secretário, para proceder à leitura da ata da reunião anterior.

1ª Parte

1ª Fase (Expediente)

Ata

- O Deputado Marcelo Gonçalves, 3º-Secretário, nas funções de 2º-Secretário, procede à leitura da ata da reunião anterior, que é aprovada sem restrições.

Correspondência

- O Deputado Carlos Pimenta, 1º-Secretário "ad hoc", lê a seguinte correspondência:

OFÍCIOS

Do Sr. João Heraldo Lima, Secretário da Fazenda, encaminhando os demonstrativos contábeis das administrações direta e indireta do Estado e de seus fundos, referentes a outubro de 1998. (- À Comissão de Fiscalização Financeira.)

Do Sr. Ilizeu Real Júnior, Diretor da Superintendência da Receita Estadual, encaminhando, em atenção a requerimento da CPI dos Medicamentos Falsos, relação das empresas cadastradas como distribuidoras de medicamentos e registradas no Estado. (- À CPI dos Medicamentos Falsos.)

2ª Fase (Grande Expediente)

Apresentação de Proposições

O Sr. Presidente - A Mesa passa a receber proposições e a conceder a palavra aos oradores inscritos para o Grande Expediente.

- Nesta oportunidade, são encaminhadas à Mesa as seguintes proposições:

PROJETO DE LEI Nº 1.995/98

Dá a denominação de José Amâncio dos Santos à escola de ensino fundamental da rede estadual de ensino, em Igarapé.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - A Escola Estadual do Bairro Jardim Vila Rica, situada no Município de Igarapé, passa a denominar-se Escola Estadual José Amâncio dos Santos.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, de de 1998.

José Militão

Justificação: Este projeto de lei tem por objetivo dar o nome de José Amâncio dos Santos à Escola Estadual do Bairro Jardim Vila Rica, situada no Município de Igarapé.

Justifica essa mudança de nome o fato de a escola em questão já não estar localizada no Bairro Jardim Vila Rica, eis que foi transferida para o Bairro Resplendor, no mesmo município. Assim, o atual nome perdeu o sentido, pois sequer identifica sua localização, além do que o estabelecimento de ensino, atualmente, atende a todos os bairros dos Municípios de Igarapé e São Joaquim de Bicas.

A principal justificativa para o presente projeto, entretanto, é o anseio da comunidade em prestar justa homenagem a um filho de Igarapé, cidadão de grande relevância para o município.

José Amâncio dos Santos nasceu em 8/4/25, em Igarapé, filho de João Rita dos Santos e Maria da Conceição da Silva. Cresceu e sempre morou na cidade.

Desde jovem se interessou pela política, por esportes, pelo bem-estar de todos e pelo desenvolvimento do município.

Casou-se com Maria José dos Santos em 26/5/49, na Igreja de Santo Antônio de Igarapé. Junto com a esposa e companheira teve 12 filhos e soube dar uma educação exemplar a todos. Hoje os filhos são pessoas prestadoras de serviços ao município, sendo: quatro professoras, cinco comerciantes, um executivo e um Vereador, atualmente, presidente da Câmara Municipal de Igarapé.

Herdou de seus antepassados várias áreas no centro do município, e foi necessário loteá-las para que a cidade se desenvolvesse. Na época, ficava muito caro fazer o loteamento, e, como sua renda não era suficiente, teve que sacrificar até a família para obtenção de empréstimo para esse fim. Sua esposa foi uma mulher de garra; sempre com muita fibra e religiosidade conseguiu ampará-lo, encorajando-o a vencer essa e outras batalhas.

José Amâncio dos Santos foi um homem muito trabalhador. Exerceu várias profissões, como pedreiro e comerciante, dedicando-se com afinco à criação e à educação de seus filhos. Ao mesmo tempo, foi líder nas grandes decisões para o progresso de Igarapé, como a iluminação pública e a rede de esgoto, muitas vezes com recurso próprio.

Sempre acreditou no crescimento da cidade que tanto amava.

Era esportista e entusiasta, conhecido como Freguesia, por ser sócio em todos os campos de futebol, contribuindo, assim, para que o esporte em Igarapé crescesse cada vez mais.

Faleceu em 14/10/80, deixando sua família muito bem amparada com relação a bens, caráter e moral.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Educação, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.996/98

Declara de utilidade pública a ADEFIT - Associação dos Deficientes Físicos de Iturama, com sede no Município de Iturama.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a ADEFIT - Associação dos Deficientes Físicos de Iturama, com sede no Município de Iturama.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 1º de dezembro de 1998.

Gilmar Machado

Justificação: A Associação dos Deficientes Físicos de Iturama, fundada em 20/9/93, é uma sociedade civil de caráter filantrópico e sem fins lucrativos e tem como objetivos precípuos a promoção do bem-estar, da integração e da profissionalização do deficiente físico e sua inserção no mercado de trabalho. Além disso, a referida entidade cumpre todos os demais requisitos exigidos em lei, pelo que faz jus ao título declaratório de utilidade pública.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 1.997/98

Dispõe sobre a aprovação das contas da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprova:

Art. 1º - Ficam aprovadas as despesas realizadas pelo Poder Legislativo durante a 13ª Legislatura e no exercício financeiro de 1998, inclusive os limites previstos para execução financeira e orçamentária do mês de dezembro de 1998, já examinadas pela Mesa, em conjunto com as Lideranças, em sua reunião de 1º de dezembro de 1998.

Art. 2º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembléia, 1º de dezembro de 1998.

Romeu Queiroz - Francisco Ramalho - Geraldo Rezende - Ivo José - Marcelo Gonçalves.

Justificação: Com o encerramento da 13ª Legislatura previsto para o próximo dia 15 de dezembro, torna-se necessária a aprovação das contas da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais, a fim de cumprir o art. 74, §§ 2º e 3º da Constituição do Estado e a Resolução nº 5.119, de 13/7/92.

- Publicado, vai o projeto à Comissão de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 218 do Regimento Interno.

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 1.998/98

Extingue a aposentadoria proporcional, adequando a Lei Orgânica do Instituto de Previdência do Legislativo do Estado de Minas Gerais - IPLEMG - às normas constitucionais e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprova:

Título I

Disposições Preliminares

Capítulo I

Da denominação, da sede, do foro e fins

Art. 1º - O Instituto de Previdência do Legislativo do Estado de Minas Gerais - IPLEMG -, criado pela Lei Estadual nº 6.258, de 13 de dezembro de 1973, é autarquia pública, com personalidade jurídica própria e autonomias administrativa e financeira tendo sede e foro na Capital do Estado.

Art. 2º - O IPLEMG é vinculado ao Poder Legislativo do Estado e tem por finalidade conceder aposentadoria, pensão, pecúlio, assistência social e outros benefícios previdenciários a seus contribuintes e dependentes, nos termos do inciso XXXVI, do art. 62 da Constituição Estadual.

Art. 3º - Para os efeitos desta lei, definem-se:

I - estipêndio é a remuneração de contribuição fixada para os membros do Poder Legislativo, na forma do art. 33, da Lei Estadual nº 7.855, de 17 de novembro de 1980;

II - estipêndio de benefício é o valor apurado para fins de pagamento previsto nesta lei;

III - período de carência é o tempo correspondente ao número mínimo de contribuições mensais, fixado para a configuração do direito ao benefício.

Capítulo II

Dos Contribuintes

Art. 4º - São contribuintes:

I - em caráter compulsório:

a) o Deputado à Assembléia Legislativa, enquanto durar o seu mandato;

b) os aposentados, pensionistas e outros beneficiários;

II - em caráter facultativo:

a) o Deputado Estadual, com pelo menos quatro anos de mandato à Assembléia Legislativa, que requerer sua inscrição dentro de noventa dias do término do seu mandato;

§ 1º - Deferida a inscrição pela Diretoria da autarquia, na forma do Regulamento, será fixada a data de início do recolhimento das contribuições;

§ 2º - Considera-se inadimplente o contribuinte facultativo que deixar de recolher as contribuições por seis meses consecutivos ou não, cancelando-se a sua inscrição.

b) O Deputado que se afastar temporariamente, para o exercício de outra função, ou que esteja em licença sem remuneração, recolherá integralmente as parcelas previstas nos incisos I e II do § 1º do art. 5º desta lei, nos termos do Regulamento.

Parágrafo único - O segurado compulsório a que se refere a alínea "a" do inciso I deste artigo é considerado inscrito a partir da data do seu exercício como Deputado Estadual.

Capítulo III

Das Contribuições

Art. 5º - O custeio dos benefícios e dos serviços previstos nesta lei será mantido por meio de contribuições dos segurados e do empregador, fixadas em percentual do estipêndio de contribuição e de todo recurso que se incorpore à sua reserva técnica atuarial.

§ 1º - a contribuição a que se refere o "caput" deste artigo é fixada mensalmente:

I - para o segurado compulsório, em dez por cento do estipêndio;

II - para o Poder Legislativo, como empregador, no valor de vinte por cento do estipêndio de cada Deputado, anualmente incluída, no seu orçamento, a verba correspondente;

III - cessa a contribuição do empregador após a aposentadoria do contribuinte, desde que esteja composta a reserva, na parte da competência do poder público, fixada no art. 11 da Lei 6.258, de 13 de dezembro de 1973;

IV - para o aposentado, o pensionista e os demais beneficiários, no valor de dez por cento dos benefícios respectivos.

§ 2º - O segurado facultativo contribuirá com os valores fixados nos termos dos incisos I e II deste artigo.

§ 3º - Os valores percentuais estabelecidos nos parágrafos anteriores serão revistos sempre que se alterar o Plano Atuarial, na forma do Regulamento.

Art. 6º - À Assembléia Legislativa compete recolher ao IPLEMG o valor das contribuições previdenciárias previstas em lei.

Art. 7º - O segurado facultativo recolherá sua contribuição diretamente ao IPLEMG, até o dia dez do mês subsequente.

Parágrafo único - O Regulamento fixará as penalidades para a contribuição não recolhida no prazo estabelecido.

Capítulo IV

Dos Dependentes

Art. 8º - Para fins de prestação previdenciária, são dependentes do segurado os que vivam sob sua dependência econômica, na seguinte ordem:

I - o cônjuge ou o companheiro;

II - o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido;

III - o filho não emancipado, de qualquer condição, até vinte e quatro anos, se universitário;

Parágrafo único - Companheiro é a pessoa com a qual o segurado, na forma do § 3º do art. 226 da Constituição Federal, mantenha união estável por cinco anos, no mínimo, à época da prestação previdenciária, ou, por menos tempo, se houver filho comum do casal.

Art. 9º - A prestação previdenciária é devida a dependente previamente inscrito.

Título II

Dos Benefícios

Capítulo Único

Dos Serviços de Previdência e Assistência

Art. 10 - Os serviços previdenciários e assistenciais à disposição do contribuinte e de seus dependentes e beneficiários compreendem as seguintes ações: aposentadoria, pensão, pecúlio, assistência social e outros benefícios assistenciais.

Parágrafo único - A data do requerimento fixa o termo inicial da concessão dos benefícios previstos nesta lei.

Seção I

Da Aposentadoria

Art. 11 - Conceder-se-á aposentadoria ao contribuinte do IPLEMG pelo exercício de mandato eletivo estadual e desde que comprove tempo de contribuição ou de serviço prestado à União, a Estado, a município, ao Distrito Federal, a autarquia, à fundação pública, à sociedade de economia mista, a empresa pública ou privada, ou como autônomo, devidamente atestado pelos respectivos órgãos de previdência.

§ 1º - o tempo de contribuição ou de serviço de que trata este artigo será contado, observadas as normas seguintes:

- a) não será admitida a contagem em dobro ou em outras condições especiais;
- b) é vedada a contagem do tempo de serviço público com o de atividade privada, quando concomitantes;
- c) não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro;

I - com proventos correspondentes à totalidade do valor obtido na forma do § 2º, aos trinta e cinco anos de exercício de mandato eletivo estadual e contando cinquenta e três anos de idade;

II - com proventos correspondentes ao valor obtido na forma do disposto no § 3º, exigido o mínimo de oito anos como contribuinte da autarquia, nos termos desta lei, comprovando ter ainda completado trinta e cinco anos de contribuição e cinquenta e três anos de idade, na forma do artigo;

a) por invalidez permanente, impossibilitado para a função, independente de período de carência e idade, sendo o benefício calculado na forma do inciso II deste artigo, não podendo ser inferior a vinte e dois vírgula oitenta e cinco por cento do estipêndio de contribuição;

b) a aposentadoria a que se refere a letra "a" deste inciso será concedida ao contribuinte quando decorrente de acidente no exercício do mandato, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável especificada em lei, com base em conclusão de junta médica da autarquia ou da Assembléia Legislativa, podendo o segurado, a expensas dele, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança;

§ 2º - O valor dos proventos das aposentadorias previstas nos incisos I e II do "caput" será calculado tomando-se por base o estipêndio de contribuição do Deputado;

§ 3º - O valor da aposentadoria prevista no inciso II do "caput" corresponderá a um trinta e cinco avos por ano de exercício de mandato de Deputado;

§ 4º - A aposentadoria concedida na forma desta lei não poderá ultrapassar o valor do estipêndio.

Art. 12 - Para os fins do disposto nesta lei, considerar-se-á:

I - tempo de contribuição, o reconhecido pelos sistemas de previdência social do serviço público, civil ou militar e da atividade privada, rural ou urbana;

II - tempo de exercício de mandato o período de contribuição ao IPLEMG.

§ 1º - A apuração do tempo de exercício de mandato e do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerado o ano como de trezentos e sessenta e cinco dias.

§ 2º - Para a concessão dos benefícios do IPLEMG, serão desconsiderados os períodos de tempo excedentes de trinta e cinco anos, bem como os concomitantes ou já considerados para a concessão de outro benefício, em qualquer regime de previdência social.

III - a aposentadoria concedida na forma deste artigo é inacumulável com retribuições pecuniárias por exercício de mandato eletivo ou rendimentos pelo exercício de cargo, função ou emprego de titularidade vitalícia ou demissível "ad nutum", em pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista, fundação instituída ou mantida pelo poder público ou empresa de cujo capital o poder público participe, salvo quando optar por esse benefício, renunciando à remuneração do cargo ou da função;

§ 1º - Não se incluem nas proibições deste artigo, a percepção de vencimentos ou a remuneração de cargo, função ou emprego, de carreira ou vitalícia, a que o titular retorne ao término do mandato;

§ 2º - É obrigatória a imediata comunicação do titular do benefício à direção do IPLEMG, quando ocorrer hipótese prevista neste artigo;

IV - o aposentado, investido em novo mandato de Deputado Estadual, terá recalculado, ao final do mandato, o valor dos proventos de sua aposentadoria, respeitadas as normas previstas nesta lei.

V - As aposentadorias e as pensões concedidas por leis anteriores ficam asseguradas como direito adquirido, a que se refere o inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal, e são preservados, como exercitáveis, os direitos subjetivos resultantes da aplicação das Leis nºs 6.258, de 1973, 6.975, de 1977, 7.855, de 1980, 8.307, de 1982 e 9.379, de 1986, desde que o contribuinte preencha o requisito da idade mínima de cinquenta anos;

Seção II

Da Pensão

Art. 13 - Conceder-se-á pensão ao cônjuge sobrevivente, por morte do contribuinte do IPLEMG, correspondente a setenta por cento do valor do benefício, acrescido de quatro por cento para cada dependente, até o limite de três quotas;

§ 1º - Cessa o pagamento da quota de quatro por cento na pensão prevista no artigo, com a ocorrência de morte, cessação da invalidez do beneficiário, casamento ou maioridade do beneficiário.

§ 2º - A quota prevista no artigo fica assegurada ao beneficiário universitário, até vinte e quatro anos de idade.

Art. 14 - Calculada na forma prevista no artigo anterior, a pensão será distribuída aos dependentes em quotas iguais.

Art. 15 - No caso de morte ou casamento do pensionista, suspender-se-á o adicional por dependente, e sua pensão reverterá, em partes iguais, aos beneficiários remanescentes, nos termos do Regulamento.

§ 1º - Na falta do pensionista, o benefício a que se refere o "caput" deste artigo, salvo o adicional de cada quota, será transferido em partes iguais aos dependentes a que se referem os incisos II e III do art. 8º desta lei.

§ 2º - Extinguindo-se a condição de dependente, por emancipação, maioridade, casamento ou falecimento, será a pensão referida no parágrafo anterior redistribuída aos demais, na forma do Regulamento.

Art. 16 - O contribuinte solteiro, legalmente separado ou viúvo poderá destinar metade da pensão à pessoa que constituir como sua beneficiária especial, na inexistência dos beneficiários definidos nos incisos II e III do art. 8º desta lei.

Parágrafo único - A pensão concedida nos termos deste artigo é pessoal, intransferível e terá a duração de cinco anos.

Art. 17 - Considera-se cumprida a carência exigida no inciso II do art. 11, para o contribuinte que a não tiver completado, para efeito de pensão, na forma do Regulamento.

Art. 18 - Os benefícios dos arts. 11, 13, 15 e 16 desta lei, concedidos pelo IPLEMG, serão atualizados sempre que ocorrer reajustamento do estípite de contribuição.

Parágrafo único - O reajuste estabelecido neste artigo tem como limite os percentuais de aumento atribuído ao estípite.

Seção III

Do Pecúlio

Art. 19 - Por morte do contribuinte, é devido pecúlio, pagável ao cônjuge sobrevivente ou, na sua falta, aos demais beneficiários.

§ 1º - O pecúlio terá seu valor fixado na forma do Regulamento.

§ 2º - O pecúlio responderá preferencialmente por débito do segurado perante o IPLEMG.

Seção IV

Dos Benefícios Assistenciais

Art. 20 - A assistência social e outros serviços previdenciários serão prestados aos beneficiários da autarquia, na forma do Regulamento.

Título III

Das Fontes de Receitas e Suas Aplicações

Capítulo Único

Das Generalidades

Art. 21 - São recursos do IPLEMG:

I - a contribuição do segurado;

II - a contribuição do Poder Legislativo, como empregador;

III - todo recurso financeiro e patrimonial, de qualquer natureza e origem, que lhe for destinado ou que por direito lhe pertencer, em especial, para compor a reserva técnica exigível, referida no art. 11 da Lei n.º 6.258, de 13 de dezembro de 1973, respeitado o plano atuarial do Instituto;

IV - as receitas decorrentes de contrato, convênio ou acordo relativos à consecução de suas finalidades;

V - o saldo financeiro de exercício encerrado;

VI - a transferência de recursos do Tesouro Estadual;

VII - as rendas resultantes das suas atividades e da cessão de suas instalações e de bens móveis, bem como da locação de bens imóveis;

VIII - a aplicação de sua receita;

IX - a aplicação e a administração de sua reserva de benefícios concedidos e a conceder;

X - a contribuição de dez por cento sobre o valor dos benefícios concedidos pelo IPLEMG a seus aposentados, pensionistas e beneficiários;

XI - as receitas diversas.

Art. 22 - As reservas e disponibilidades temporárias de recursos do IPLEMG serão aplicadas tendo em vista o interesse social, a segurança, a manutenção do valor real do patrimônio e a obtenção de rentabilidade satisfatória, para cumprimento das finalidades de sua criação.

Art. 23 - Os recursos disponíveis do IPLEMG poderão ser aplicados em inversões rentáveis, como operações de mercado de renda fixa ou variável, operações financeiras ou imobiliárias e outras, preferentemente em estabelecimento de crédito oficial, a critério da diretoria da autarquia, na forma do Regulamento.

Art. 24 - Os bens, as rendas, o patrimônio e os serviços do IPLEMG gozam de imunidade tributária, conforme estabelecido nas Constituições Federal e Estadual.

Art. 25 - Constituem patrimônio da autarquia:

I - os bens móveis e imóveis, os direitos e outros valores pertencentes ao IPLEMG e os que ao seu patrimônio se incorporarem;

II - a doação, o legado, o auxílio ou os bens provenientes de outros Poderes, pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras.

Título IV

Da Estrutura Administrativa

Capítulo Único

Seção I

Art. 26 - São órgãos do IPLEMG:

I - a Assembléia Geral;

II - o Conselho Deliberativo;

III - a Diretoria;

IV - o Conselho Fiscal.

Art. 27 - Os cargos da Diretoria, do Conselho Deliberativo e do Conselho Fiscal serão exercidos gratuitamente.

Art. 28 - A Assembléia Geral e as reuniões do Conselho Deliberativo e Fiscal serão realizadas na sede do IPLEMG.

Seção II

Art. 29 - A Assembléia Geral do IPLEMG, composta dos seus contribuintes, reunir-se-á por convocação, com a antecedência mínima de sete dias, mediante edital publicado no órgão oficial do estado, na segunda quinzena de março de cada ano, para:

I - anualmente:

a) tomar conhecimento, examinar e aprovar as contas e o relatório da Diretoria sobre a situação do Instituto no exercício anterior;

b) deliberar sobre assuntos gerais de interesse do Instituto, não compreendidos nas atribuições do Conselho e da Diretoria;

II - bianualmente, eleger:

a) os membros do Conselho Deliberativo e igual número de suplentes;

b) os membros da Diretoria;

c) os membros do Conselho Fiscal e igual número de suplentes.

Art. 30 - A Assembléia Geral poderá ser convocada, extraordinariamente, por iniciativa da Diretoria, do Conselho Deliberativo ou de um terço dos contribuintes.

Seção III

Do Conselho Deliberativo

Art. 31 - O Conselho Deliberativo, presidido pelo Presidente da Assembléia Legislativa, seu membro nato, é integrado por mais dez membros e igual número de suplentes, escolhidos dentre os seus contribuintes.

§ 1º - O Conselho Deliberativo terá um Vice-Presidente, eleito dentre os seus membros efetivos, que substituirá o Presidente em sua ausência ou impedimento.

§ 2º - O Presidente do Conselho terá o voto de desempate.

Art. 32 - O Conselho Deliberativo reunir-se-á:

- a) ordinariamente, pelo menos duas vezes por ano, por convocação de seu Presidente;
- b) extraordinariamente, sempre que se fizer necessário, por convocação de seu Presidente, da Diretoria do IPLEMG ou de um terço dos seus componentes.

Parágrafo único - A convocação do Conselho Deliberativo far-se-á mediante comunicação a seus membros.

Art. 33 - Ao Conselho Deliberativo do IPLEMG compete:

- I - examinar e decidir sobre as contas e o relatório da Diretoria relativos ao exercício anterior, após parecer do Conselho Fiscal;
- II - examinar e decidir assuntos que lhe forem submetidos pela Presidência do IPLEMG;
- III - fiscalizar o desempenho da administração;
- IV - autorizar a Diretoria a realizar operações de crédito, adquirir, alienar e onerar bens do IPLEMG;
- V - votar os orçamentos do Instituto;
- VI - julgar os recursos interpostos contra atos da Diretoria;
- VII - baixar o Regulamento Geral e os Regulamentos Especiais, por proposta da Diretoria, bem como modificá-los quando se fizer necessário;
- VIII - registrar, até setenta e duas horas antes do pleito, com o apoio de pelo menos vinte por cento dos contribuintes, as chapas para as eleições previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do inciso II do art. 29 desta lei;
- IX - julgar os casos omissos;
- X - avocar, para seu exame e revisão, processo de inscrição de contribuinte e de concessão do benefício;
- XI - suspender o pagamento de benefício, na ocorrência de razão de ordem legal.

Parágrafo único - O Conselho Deliberativo se reunirá e decidirá por maioria de seus membros.

Art. 34 - O Conselho Deliberativo será renovado, pelo menos, em um terço de seus membros, a cada eleição.

Seção IV

Da Diretoria

Art. 35 - A Diretoria do IPLEMG é composta do Presidente e do Diretor Financeiro, escolhidos dentre os seus contribuintes, na forma do inciso II do art. 29 desta lei.

Parágrafo único - Juntamente com os membros da Diretoria, serão escolhidos o Vice-Presidente e o Vice-Diretor Financeiro.

Art. 36 - À Diretoria compete:

- I - aplicar, em inversões rentáveis, os recursos disponíveis do IPLEMG;
- II - prestar contas da sua gestão à Assembléia Geral;
- III - fazer publicar, mensalmente, no órgão oficial, os demonstrativos das "Receitas e Despesas" e, anualmente, o Balanço Geral do Instituto;
- IV - assinar e endossar cheques e papéis de pagamento;
- V - proceder ao pagamento de benefícios ou obrigações de outra natureza, em cheques nominativos ou créditos em conta corrente;
- VI - propor a suspensão do pagamento de benefício, na ocorrência de razão de ordem legal;
- VII - examinar e julgar os processos de admissão de contribuintes e os de concessão de benefícios.

Seção V

Do Presidente

Art. 37 - Ao Presidente do IPLEMG, eleito bianualmente pela Assembléia Geral, compete:

I - dirigir e administrar o Instituto e seus negócios e ordenar despesas;

II - convocar e presidir as Assembléias Gerais e participar das reuniões do Conselho Deliberativo, com direito à palavra;

III - solicitar ao Presidente da Assembléia Legislativa o atendimento ao que dispõem os arts. 32 e 38 da Lei nº 7.855, de 17 de novembro de 1980;

IV - organizar o quadro de pessoal do IPLEMG;

V - representar o Instituto, em juízo ou fora dele;

VI - determinar que se proceda, anualmente e sempre que necessário, a estudos sobre a situação financeira e patrimonial do Instituto, visando a compatibilizar a reserva às exigências atuariais;

VII - determinar o exame e a instrução de processos de admissão de contribuintes e de concessão de benefícios para decisão da Diretoria.

Seção VI

Do Diretor Financeiro

Art. 38 - Ao Diretor Financeiro compete:

I - determinar a escrituração e o registro dos atos e dos fatos do Instituto;

II - prestar informações sobre a receita e a despesa;

III - fazer levantar os balancetes mensais e o balanço anual do IPLEMG;

IV - sempre que necessário, assistir às reuniões do Conselho Deliberativo, com direito a usar da palavra no encaminhamento de qualquer matéria de ordem financeira da autarquia.

Seção VII

Dos Vice-Diretores

Art. 39 - Ao Vice-Presidente e ao Vice-Diretor Financeiro, respectivamente, compete substituir o Presidente e o Diretor Financeiro, em seus impedimentos eventuais, assim como na vacância de seus respectivos cargos, até a convocação da Assembléia Geral.

Seção VIII

Do Conselho Fiscal

Art. 40 - O Conselho Fiscal do IPLEMG é composto de três membros, escolhidos entre seus contribuintes.

Art. 41 - Ao Conselho Fiscal compete:

I - eleger, entre os seus membros, o seu Presidente;

II - opinar sobre o relatório anual da Diretoria, fazendo constar em seu parecer as informações complementares que julgar úteis ou necessárias ao exame e à decisão do Conselho Deliberativo;

III - examinar, pelo menos semestralmente, o balancete e as demais demonstrações financeiras elaboradas periodicamente pela Diretoria e sobre eles emitir parecer.

Art. 42 - A administração do Instituto, por determinação do Presidente da autarquia, prestará as informações necessárias ao desempenho das atribuições do Conselho Fiscal.

Art. 43 - Os membros do Conselho Fiscal poderão assistir às reuniões do Conselho Deliberativo em que se for decidir sobre assuntos de sua competência.

Art. 44 - A responsabilidade dos membros do Conselho Fiscal por descumprimento de dever é solidária, mas dela se exime o membro dissidente que fizer consignar sua divergência, devidamente justificada, em ata da reunião do órgão.

Título IV

Das Disposições Finais

Art. 45 - A estrutura administrativa do IPLEMG e as normas de seu funcionamento, especialmente as constantes nos arts. 31, 32 e 38 da Lei nº 7.855, de 17 de novembro de 1980, com alterações propostas pela Lei nº 9.379, de 1986, adequar-se-ão às disposições constitucionais relativas à administração pública e à Previdência Social, mediante proposta da Diretoria do Instituto, aprovada pelo Conselho Deliberativo e submetida à Assembléia Geral.

Parágrafo único - À vista de exposição fundamentada do Presidente do IPLEMG, aprovada pelo Conselho Deliberativo, a Mesa da Assembléia fará repassar para o Instituto verba correspondente às despesas com pessoal que a Secretaria da Assembléia não possua ou de que não possa dispor.

Art. 46 - É vedado imputar subvenção pública como pagamento de contribuição devida por qualquer contribuinte.

Art. 47 - Ficam revogados expressamente os incisos IV e V do art. 7º e o art. 34 da Lei nº 7.855, de 17 de novembro de 1980, bem como as disposições em contrário à presente lei.

Art. 48 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembléia, de de 1998.

Romeu Queiroz - Francisco Ramalho - Geraldo Rezende - Elmo Braz - Ivo José - Marcelo Gonçalves.

Justificação: As novas normas constitucionais referentes à reforma administrativa e à reforma da Previdência tornaram indispensáveis alterações na estrutura legal do IPLEMG, de forma a adequá-la à realidade imposta pela Lei Maior.

Também oportuno, se não indispensável nesta hora, é o cumprimento da determinação do egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais, que, em sentença final e irrecorrível, ao reconhecer a constitucionalidade do IPLEMG, estabeleceu a necessidade da fixação de idade mínima, por lei estadual, para a concessão das futuras aposentadorias aos que atenderem às exigências estabelecidas.

Há de notar-se que, já no art. 1º do projeto, ao fixar-se a origem legal do IPLEMG, salienta-se a sua definição jurídica, como ente estatal - autarquia pública - conforme entendimento já consagrado por decisão do Supremo Tribunal Federal relativa à Instituição.

Em decorrência do disposto no inciso XII do art. 24 da Constituição da República, que estabelece a competência concorrente da União, dos Estados e dos Municípios quanto à fixação de normas de Previdência Social, a sensibilidade do Constituinte mineiro se mostrou clara, objetiva e expressa.

O art. 62 da Constituição mineira, como se vê no seu inciso XXXVI, determina a competência privativa do Poder Legislativo quanto ao sistema de previdência e assistência social de seus membros e servidores cumprindo os princípios da Lei Maior quanto à descentralização.

Observe-se que, já ao seu tempo, a lei de criação do IPLEMG foi não somente inovadora, ao fixar a contribuição do segurado, mesmo quando aposentado, como também se antecipou ao que, ainda, hoje e agora, se busca introduzir na legislação previdenciária brasileira. Expressiva parcela das receitas do IPLEMG tem origem na contribuição obrigatória de seus aposentados e pensionistas.

A contribuição do empregador, no caso o Poder Legislativo, jamais ultrapassou a 20% sobre o estipêndio de seus membros, enquanto, no próprio INSS e nas demais instituições de previdência estatal e de outros entes públicos, ela se eleva a percentuais altamente superiores.

Embora, até o presente momento, a obrigação de constituição, da Reserva de Benefícios, que, pela legislação previdenciária, compete à instituição criadora ou mantenedora, não tenha sido efetivada, o IPLEMG, graças ao equilíbrio e à segurança de suas administrações, tem-se mantido - com dificuldades, é certo -, porém cumprindo sempre as obrigações assumidas com seus beneficiários, por meio de recursos próprios, jamais recorrendo a verbas, subsídios, empréstimos ou recursos outros de origem pública.

A reserva de benefícios a conceder, obrigação da entidade mantenedora, como se vê do art. 11, da Lei 6.258, de 13/12/73, exigência ainda da legislação previdenciária, ao estabelecer os cálculos atuariais capazes de dar a fundamentação indispensável e a segurança essencial aos hoje contribuintes e futuros beneficiários, necessita ser definitivamente constituída.

Para tanto, devem-se unir as partes componentes do sistema, no caso contribuintes e empregador, para encontrar a solução capaz de dar à autarquia a definitiva base patrimonial, capaz de fazer face a todos os compromissos futuros, decorrentes das exigências técnico-atuariais.

Aliás, justiça se faça ao Estado, que, por leis votadas pela Assembléia Legislativa, recentemente estabeleceu fórmulas capazes de compor as reservas atuariais do IPSM e do IPSEMG, garantindo a sobrevivência econômica e financeira da previdência oficial, na qual se inscreve o IPLEMG. Até mesmo nas privatizações de entidades e empresas públicas, sempre e sem exceções, o Poder Executivo tem devidamente cumprido com as obrigações de suas responsabilidades.

O art. 11 deste projeto dispõe sobre o aspecto importantíssimo, e até então sujeito a reparos, relativo à aposentadoria, após cumprida a carência, sem que se estabelecessem as exigências - agora constitucionais - de tempo de serviço e de contribuição, as quais passam a integrar, clara e objetivamente, o sistema de aposentadoria dos segurados do IPLEMG, tornando-se fundamental, na norma, a exigência de 35 anos de contribuição previdenciária e de idade mínima de 53 anos para obtenção do benefício.

Além das exigências acima, que identificam o projeto com os princípios constitucionais, evitando-se toda e qualquer perspectiva de aposentadoria precoce, não se admitirá a contagem em dobro ou em quaisquer outras condições especiais, na apuração do tempo de serviço, vedando-se, ainda, a contagem concomitante de períodos de serviços público e de iniciativa privada.

Proíbe-se também no projeto que o tempo de serviço utilizado para a aposentadoria, por um sistema, seja considerado por outro, o que significaria uma dualidade prejudicial à Previdência Social como um todo.

Saliente-se constar no projeto outra vedação, restritiva, mas que se impõe por seu alto sentido moralizador, qual seja a que impede a acumulação de aposentadoria com a percepção de retribuições pecuniárias, em qualquer área da administração pública, direta ou indireta, até mesmo em qualquer pessoa jurídica de direito público, ou seja, em autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista, fundação ou empresa da qual participe a União, Estados ou municípios.

Somente será contado como tempo de exercício de mandato aquele em que o segurado haja efetivamente contribuído para o IPLEMG, impedindo-se ainda, definitiva e drasticamente, a perspectiva de somar-se tempo outro que não o de contribuição, para efeito do benefício.

São mantidos, nas suas linhas gerais anteriores, sendo somente consolidados, desde que em alinhamento com a Constituição Federal e as normas gerais da Previdência, os dispositivos relativos a dependentes e aos benefícios.

São explicitados, ao longo dos arts. 11 e 12, os princípios constitucionais da reforma recente relativos à aposentadoria e aplicáveis aos futuros beneficiários no IPLEMG.

A pensão e o pecúlio são definidos na lei, cabendo ao Regulamento estabelecer as normas de sua concessão.

São no projeto expostas as fontes de receita e sua destinação, e cuida-se ainda, da estrutura administrativa, que deve ser estabelecida no Regulamento.

- Publicado, vai o projeto à Mesa da Assembléia para parecer, nos termos do art. 79, c/c o art. 195, do Regimento Interno.

- São também encaminhados à Mesa requerimentos dos Deputados Agostinho Patrús (2), Marcos Helênio, Péricles Ferreira, Gilmar Machado e Raul Lima Neto.

Comunicações

- São também encaminhadas à Mesa comunicações da Comissão do Trabalho e dos Deputados Marco Régis e Bilac Pinto.

Oradores Inscritos

- Os Deputados Miguel Martini, Carlos Pimenta, Antônio Roberto, Raul Lima Neto e Durval Ângelo proferem discursos, que serão publicados em outra edição.

2ª Parte (Ordem do Dia)

1ª Fase

Abertura de Inscrições

O Sr. Presidente - Esgotada a hora destinada a esta parte da reunião, a Presidência passa à 2ª Parte da reunião, com a 1ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo as comunicações da Presidência e de Deputados e a apreciação de pareceres e de requerimentos. Estão abertas as inscrições para o Grande Expediente da próxima reunião.

Leitura de Comunicações

- A seguir, o Sr. Presidente dá ciência ao Plenário das comunicações apresentadas nesta reunião pela Comissão do Trabalho - aprovação, na 23ª Reunião Ordinária, dos Projetos de Lei nºs 1.784/98, do Deputado Gilmar Machado; 1.815/98, do Deputado Ivair Nogueira; 1.821/98, do Deputado Ambrósio Pinto; 1.823 e 1.831/98, do Deputado João Leite; 1.846/98, do Deputado Miguel Martini; 1.852/98, do Deputado Francisco Ramalho; 1.856/98, do Deputado José Militão; 1.906/98, do Deputado Arnaldo Canarinho; 1.907/98, do Deputado Ronaldo Vasconcelos, e 1.909/98, do Deputado Tarcísio Henriques (Ciente. Publique-se.).

Despacho de Requerimentos

O Sr. Presidente - Requerimentos dos Deputados Agostinho Patrús, solicitando que os Projetos de Lei nºs 1.842 e 1.875/98 sejam submetidos à apreciação das comissões seguintes a que foram distribuídos, uma vez que a Comissão de Justiça perdeu o prazo para emitir parecer. A Presidência defere os requerimentos, de conformidade com o inciso VII do art. 232, c/c o art. 140, do Regimento Interno.

Requerimento do Deputado Péricles Ferreira, solicitando que o Projeto de Lei nº 1.873/98 seja incluído na ordem do dia, uma vez que se encontra esgotado o prazo para a sua apreciação nas comissões a que foi distribuído. A Presidência defere o requerimento, de conformidade com o inciso VII do art. 232, c/c o art. 141, do Regimento Interno.

Requerimento do Deputado Raul Lima Neto, solicitando seja incluído na ordem do dia o Projeto de Lei nº 1.727/98. A Presidência defere o requerimento, de conformidade com o inciso XVI do art. 232 do Regimento Interno.

Votação de Requerimentos

O Sr. Presidente - Requerimento do Deputado Dilzon Melo, solicitando a retirada de tramitação do Projeto de Lei nº 1.571/97. A Presidência vai renovar a votação do requerimento. Em votação, o requerimento. Os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Arquive-se o projeto.

Requerimento do Deputado Marcos Helênio, solicitando seja o Projeto de Lei nº 1.390/97 incluído na ordem do dia. Em votação, o requerimento. Os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram (- Pausa.) Aprovado. Cumpra-se.

Requerimento do Deputado Gilmar Machado, solicitando seja convocado a comparecer ao Plenário o Secretário da Educação, para prestar esclarecimentos sobre o FUNDEF, sobre a convocação do pessoal das escolas para o próximo ano e sobre a adjunção. Em votação, o requerimento. Os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Oficie-se.

2ª Fase

O Sr. Presidente - Esgotada a matéria destinada a esta fase, a Presidência passa à 2ª Fase da Ordem do Dia, com a discussão e a votação da matéria constante na pauta.

Palavras do Sr. Presidente

A Presidência informa ao Plenário que fez retirar da pauta da reunião o Projeto de Resolução nº 1.859/98 e os Projetos de Lei nºs 1.332, 1.423, 1.465 e 1.485/97 e 1.597/98, em virtude da sua apreciação na reunião extraordinária realizada ontem à noite, bem como o Projeto de Lei nº 1.808/98, que, por ter recebido emendas em Plenário na referida reunião, foi devolvido à Comissão de Fiscalização Financeira. Fez retirar, ainda, os Projetos de Lei nºs 1.461, 1.479 e 1.584/97, 1.617, 1.631, 1.707 e 1.801/98, apreciados na reunião extraordinária realizada hoje pela manhã, bem como o Projeto de Lei nº 1.259/97, que, por ter recebido substitutivo em Plenário, na referida reunião, foi devolvido à Comissão de Administração Pública. A Presidência verifica, de plano, que não há "quorum" para a votação, mas que o há para a discussão das demais matérias constantes na pauta.

Discussão de Proposições

- A seguir, têm sua discussão encerrada, em 1º turno, os Projetos de Lei nºs 1.241/97, do Deputado Ailton Vilela, que autoriza o Poder Executivo a doar imóvel ao Município de Três Corações; 1.901/98, do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a doar imóvel à UEMG; 1.914/98, do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a doar imóvel à Associação Profissionalizante do Menor de Belo Horizonte; e, em 2º turno, os Projetos de Lei nºs 1.381/97, do Deputado Sebastião Navarro Vieira, que autoriza a reversão ao domínio do Município de Poço Fundo do imóvel que menciona; 1.441/97, do Deputado Marcos Helênio, que determina a inclusão do ensino de informática nos currículos plenos dos estabelecimentos de ensino de 1º, 2º e 3º graus; 1.761/98, do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a doar imóvel ao Município de Astolfo Dutra; 1.799/98, do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a doar imóvel ao Município de Formiga para o fim que menciona.

3ª Parte

O Sr. Presidente - Esgotada a matéria em fase de discussão e persistindo a falta de "quorum" para a votação, a Presidência passa à 3ª Parte da reunião, destinada à leitura de comunicações e a oradores inscritos.

Leitura de Comunicações

- A seguir, o Sr. Presidente dá ciência ao Plenário das comunicações apresentadas pelos Deputados Marco Régis - falecimento do Sr. Antônio de Oliveira Pinto, em Botelhos; Bilac Pinto - falecimento do Sr. Filigênio Borges da Silva, em Passa-Quatro. (Ciente. Oficie-se.)

Oradores Inscritos

-O Deputado Alencar da Silveira Júnior profere discurso, que será publicado em outra edição.

Encerramento

O Sr. Presidente (Deputado Marcelo Gonçalves) - Não havendo outros oradores inscritos, a Presidência encerra a reunião, convocando os Deputados para a extraordinária de logo mais, às 20 horas, nos termos do edital de convocação, para a especial de amanhã, dia 3, às 9 horas, nos termos do edital de convocação, e para a ordinária, também de amanhã, às 14 horas, com a ordem do dia regimental. Levanta-se a reunião.

ATA DA 103ª REUNIÃO Ordinária da Comissão de Administração Pública

Às dez horas e dez minutos do dia vinte e cinco de novembro de mil novecentos e noventa e oito, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Leonídio Bouças, Ajalmar Silva, Antônio Andrade, Arnaldo Penna, Marcos Helênio e Sebastião Helvécio, membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Leonídio Bouças, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Arnaldo Penna, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e subscrita pelos membros presentes. O Presidente informa que a reunião se destina a apreciar a matéria da pauta, comunica o recebimento do Projeto de Lei nº 1.913/98, no 1º turno, e designa o Deputado Arnaldo Penna para relator. Em seguida, passa-se à 1ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo a discussão e a votação de pareceres sobre proposições sujeitas à deliberação do Plenário da Assembléia. Após discussão e votação, é aprovado o Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei nº 1.202/97 (relator: redistribuído ao Deputado Ajalmar Silva), que conclui pela aprovação da matéria com as Emendas nºs 1, da Comissão de Constituição e Justiça, e 2 a 4, que apresenta. Após, o Presidente determina a retirada de pauta do Projeto de Lei nº 1.847/98, por não cumprir os pressupostos regimentais. A seguir, passa-se à 2ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo a discussão e a votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário. Após discussão e votação, é aprovado, em turno único, o Projeto de Lei nº 1.615/98, na forma original. A seguir, passa-se à 3ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo a discussão e a votação de proposições da Comissão. Encontra-se sobre a mesa requerimento do Deputado Romeu Queiroz, no qual solicita seja realizada reunião conjunta da Comissão com a Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária, para apreciar o Projeto de Lei nº 1.963/98. Colocado em votação, é o requerimento aprovado. A seguir, a Presidência informa que considera prejudicado requerimento do Deputado Raul Lima Neto, no qual solicita seja convocada a Sra. Elena Landau, ex-Diretora do BNDES, para prestar esclarecimentos sobre o processo de privatização da CEMIG, uma vez que já foi aprovado requerimento de igual teor na Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 2 de dezembro de 1998.

Leonídio Bouças, Presidente - Ajalmar Silva - Marcos Helênio - Sebastião Helvécio - Antônio Andrade - Arnaldo Penna.

ATA DA 14ª REUNIÃO Ordinária DA COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS

Às quinze horas e quinze minutos do dia primeiro de dezembro de mil novecentos e noventa e oito, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Ronaldo Vasconcellos, Antônio Roberto e Aílton Vilela (substituindo este ao Deputado Mauro Lobo, por indicação da Liderança do PSDB), membros da supracitada Comissão. Encontra-se presente, ainda, o Deputado Paulo Piau. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Ronaldo Vasconcellos, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Antônio Roberto, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A seguir, o Presidente informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta e procede à leitura da seguinte correspondência: convite do Prefeito de Ibirité e do Superintendente da REGAP - PETROBRAS aos membros desta Comissão para assistirem à solenidade de abertura das obras de limpeza da lagoa da Petrobrás. O Deputado Ronaldo Vasconcellos passa a Presidência ao Deputado Antônio Roberto e, com base no art. 131, §1º, do Regimento Interno, apresenta requerimento em que solicita seja alterada a ordem do dia. Colocado em votação, é aprovado o requerimento. O Deputado Ronaldo Vasconcellos retoma a direção dos trabalhos. Em seguida, passa-se à fase de discussão e votação de proposições sujeitas à apreciação do Plenário. Com a palavra o Deputado Antônio Roberto, para proferir seu parecer, na qualidade de relator, sobre as Emendas nºs 1 e 2, recebidas em Plenário, ao Projeto de Lei nº 1.801/98, do Deputado Benê Guedes, que altera a Lei nº 10.561, de 21/12/91, que dispõe sobre a política florestal no Estado de Minas Gerais. O parecer conclui pela aprovação da Emenda nº 1 e da Emenda nº 2 na forma do Substitutivo nº 1. Submetido a discussão e votação, é o parecer aprovado. Na sequência, o Deputado Antônio Roberto, relator da matéria, procede à leitura de seu parecer sobre as Emendas nºs 2 e 3 e sobre a Subemenda nº 1 à Emenda nº 1, recebidas em Plenário, ao Projeto de Lei nº 1.804/98, que dispõe sobre a criação da Área de Proteção Ambiental da Bacia Hidrográfica do Rio Uberaba e dá outras providências. O parecer conclui pela aprovação das Emendas nºs 2 e 3 e da Subemenda nº 1 à Emenda nº 1. Submetido a discussão e votação, é o parecer aprovado. Em seguida, o Deputado Ronaldo Vasconcellos, relator, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 1.665/98, do Deputado Durval Ângelo, que cria a ouvidoria ambiental e dá outras providências, procede à leitura de seu parecer, que conclui pela aprovação da proposição com a Emenda nº 1 ao vencido em 1º turno. Submetido a discussão e votação, é o parecer aprovado. O Deputado Antônio Roberto, relator do Projeto de Lei nº 1.179/97, do Deputado Gil Pereira, que dispõe sobre a política, o gerenciamento e o plano estadual de recursos hídricos e dá outras providências, solicita prazo para emitir seu parecer. A Presidência defere o pedido. Ato contínuo, passa-se à fase de discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário. O Deputado Ronaldo Vasconcellos, relator do Projeto de Lei nº 1.817/98, em turno único, procede à leitura de seu parecer. Submetido a discussão e votação, é a proposição aprovada e encaminhada à Mesa da Assembléia. Em seguida, o Presidente registra a presença dos Srs. Osvaldo Luiz Maia, Prefeito Municipal de São Gonçalo do Pará; Divino Oscar da Silva e Beatriz Helena Spínola, Presidente e Vice-Presidente do CODEMA de São Gonçalo do Pará, respectivamente. A seguir, o Presidente passa a palavra ao Sr. Divino e à Sra. Beatriz, cada um por sua vez, para fazerem uma breve exposição sobre os problemas causados pelo depósito de lixo tóxico no Município de São Gonçalo do Pará. O Deputado Ronaldo Vasconcellos solicita que a assessoria convide os Deputados João Leite, Ivair Nogueira, Marcelo Gonçalves e Antônio Júlio a participarem desta reunião, tendo em vista a presença dos citados denunciadores. Registra-se, neste momento, a presença do Deputado João Leite, Presidente da Comissão de Direitos Humanos, o qual, na oportunidade, relata a visita dos membros dessa Comissão ao Município de São Gonçalo do Pará para verificarem "in loco" os problemas denunciados. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença do Prefeito e dos moradores do Município de São Gonçalo do Pará. Agradece também a presença dos parlamentares e convoca os membros desta Comissão para a reunião extraordinária a ser realizada dia 2/12/98, às 15h15min, com a finalidade de se apreciarem os pareceres sobre as Emendas nºs 13 a 33, recebidas em Plenário, ao Projeto de Lei nº 1.179/97. A seguir, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 2 de dezembro de 1998.

Ronaldo Vasconcellos, Presidente - Antônio Roberto - Aílton Vilela.

ATA DA 104ª REUNIÃO Ordinária da Comissão de Administração Pública

Às dez horas do dia dois de dezembro de mil novecentos e noventa e oito, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Leonídio Bouças, Ajalmar Silva, Antônio Andrade, Arnaldo Penna, Marcos Helênio e Sebastião Helvécio, membros da supracitada Comissão. Está presente também o Deputado Sebastião Navarro Vieira. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Leonídio Bouças, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Ajalmar Silva, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A seguir, informa que a reunião se destina a apreciar a matéria da pauta. Passa-se à 1ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo a discussão e a votação de proposições sujeitas à apreciação do Plenário da Assembléia. Após discussão e votação, são aprovados os pareceres sobre as seguintes proposições: no 1º turno, Projeto de Lei Complementar nº 34/98 (Relator: Deputado Arnaldo Penna), pela aprovação das Emendas nºs 4 e 5 na forma das Subemendas nºs 1 e 2, pela prejudicialidade da Emenda nº 3, da Comissão de Constituição e Justiça, e pela rejeição da Emenda nº 6 e do Substitutivo nº 1; no 2º turno, Projeto de Lei nº 571/95 (Relator: Deputado Sebastião Helvécio), pela aprovação na forma do vencido no 1º turno; no 2º turno, Projeto de Lei nº 1.762/98, (Relator: Deputado Arnaldo Penna), pela aprovação na forma do vencido em 1º turno com as emendas nºs 1 a 4, que apresenta. O Deputado Arnaldo Penna, relator dos pareceres sobre os Projetos de Lei nºs 1.913 e 1.701/98, solicita prazo regimental para emitir seus pareceres. O Presidente retira de pauta o Projeto de Lei nº 1.847/98, por não cumprir os pressupostos regimentais. Durante a fase de discussão do Parecer para o 2º Turno do Projeto de Lei nº 1.654/98, cujo relator, Deputado Ajalmar Silva, conclui pela aprovação da matéria na forma do vencido em 1º turno com as Emendas nºs 1 e 2, que apresenta, é concedida vista da matéria ao Deputado Sebastião Helvécio. Durante a discussão do Parecer para o 2º Turno do Projeto de Lei nº 1.673/98, cujo relator, Deputado Marcos Helênio, conclui pela aprovação da matéria na forma do vencido em 1º turno, o Presidente concede vista da proposição ao Deputado Antônio Andrade.

Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para as próximas reuniões extraordinárias, a serem realizadas hoje, às 16 horas, e amanhã, às 10 horas, conforme editais já publicados, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 2 de dezembro de 1998.

Leonídio Bouças, Presidente - Ivair Nogueira - Ajalmar Silva - Sebastião Helvécio - Marcos Helênio.

MATÉRIA VOTADA

Matéria Votada na 315ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA, EM 2/12/98

Foram aprovadas as seguintes proposições:

Em 1º turno: Propostas de Emenda à Constituição nºs 35/97, do Deputado José Bonifácio, na forma do Substitutivo nº 1; 29/96, do Deputado Raul Lima Neto; 49/97, do Deputado Ermano Batista; 53/98, do Deputado Romeu Queiroz, com a Emenda nº 1; 54/98, do Deputado Gilmar Machado, na forma do Substitutivo nº 1; Projetos de Lei nºs 1.241/97, do Deputado Aílton Vilela, com a Emenda nº 1; 1.914/98, do Governador do Estado.

Em 2º turno: Projetos de Lei nºs 1.381/97, do Deputado Sebastião Navarro Vieira, na forma do vencido em 1º turno, com a Emenda nº 1; 1.441/97, do Deputado Marcos Helênio, na forma do vencido em 1º turno; 1.761/98, do Governador do Estado, na forma do Substitutivo nº 1; 1.799/98, do Governador do Estado; 1.645/98, do Deputado Paulo Piau, com a Emenda nº 1.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão de Defesa do Consumidor

Nos termos regimentais, convoco os Deputados Geraldo Nascimento, José Militão, Ambrósio Pinto, Antônio Andrade e João Leite, membros da supracitada Comissão, para a reunião a ser realizada em 10/12/98, às 9h30min, na Sala das Comissões, com a finalidade de obter esclarecimentos sobre o aumento das passagens de transporte coletivo nesta Capital. São convidados os Srs. Antônio Carlos Pereira, Presidente da BHTrans; Betinho Duarte e Enilson Heiderick, Vereadores à Câmara Municipal de Belo Horizonte; Roberto de Melo Pinheiro, Presidente da AMBEL; Aílton de Oliveira, Presidente do Comitê Executivo da AMBEL; e Osias Batista Neto, Diretor de Transporte Metropolitano do DER-MG.

Sala das Comissões, 3 de dezembro de 1998.

Geraldo Nascimento, Presidente.

TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

Parecer para o 1º Turno da Proposta de Emenda à Constituição Nº 58/98

Comissão Especial

Relatório

De autoria de 1/3 dos Deputados desta Casa e tendo como primeiro signatário o Deputado Geraldo Rezende, a proposta de emenda em apreço altera o art. 288 da Constituição do Estado, suprimindo seu ' 2º.

Publicada em 28/8/98, vem a matéria a esta Comissão Especial para receber parecer, nos termos do art. 111, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O art. 288 da Carta Estadual estabelece que a jornada básica de trabalho a ser cumprida pelos especialistas de educação é de 24 horas semanais, ressalvando, em seu ' 1º, o direito de que os servidores optem pelo regime de 40 horas semanais, com acréscimo proporcional ao vencimento. Entretanto, essa opção fica restrita apenas aos servidores em início de exercício, conforme se constata no ' 2º do mesmo artigo, que assim determina: "a opção de que trata o parágrafo anterior poderá ser manifestada no prazo de 90 dias contados da data do início do respectivo exercício."

Ora, as circunstâncias pessoais, como interesses e necessidades, mudam com o tempo.

O especialista de educação que, no início de seu exercício, por motivo de força maior, não teve possibilidade de escolher a jornada mais longa, fica impedido posteriormente de manifestar nova opção simplesmente porque o prazo estabelecido se esgotou, em decorrência de um dispositivo constitucional que não oferece maiores benefícios ao ensino público.

Portanto, a supressão do parágrafo revela-se medida conveniente e oportuna e visa, tão-somente, a conceder igualdade de tratamento e condições de trabalho para servidores de uma mesma classe, sem que isso represente qualquer prejuízo para a administração pública nem fator de ilegalidade ou inconstitucionalidade.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação da Proposta de Emenda à Constituição nº 58/98 no 1º turno, na forma original.

Sala das Comissões, 2 de dezembro de 1998.

Antônio Andrade, Presidente - Sebastião Navarro Vieira, relator - Alencar da Silveira Júnior.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 167/95

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Ronaldo Vasconcellos, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de São Pedro dos Ferros o imóvel que especifica.

Em obediência ao que dispõem os arts. 188 e 102, III, "a", do Regimento Interno, a proposição foi publicada em 6/4/95 e, a seguir, distribuída a esta Comissão, a fim de que receba parecer quanto às questões jurídica, constitucional e legal.

Fundamentação

O imóvel mencionado na proposição constitui-se de um terreno com área de 3.000m² e benfeitorias, conforme a escritura pública registrada no livro 3-I, a fls. 24, sob o nº 7.357, no Cartório de Registro de Imóveis de Rio Casca.

A medida proposta trata de alienação de bem público, e a sua realização depende de exame e deliberação do Poder Legislativo, conforme se conclui do art. 18 da Carta mineira.

No plano infraconstitucional, a matéria em apreciação está sujeita aos ditames emanados da Lei Federal nº 8.666, de 21/6/93, que institui normas para licitações e contratos da administração pública no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios.

Reportando-nos ao art. 17 da referida lei, verificamos que a existência de interesse público devidamente justificado é condição essencial para que ocorra a alienação de bens da administração pública. No caso em apreço, é evidente que esse quesito foi atendido, uma vez que o terreno a ser transmitido se destina à construção de uma escola-creche, o que ampliaria a infra-estrutura do município e beneficiaria sua população.

Atendendo o projeto em tela aos preceitos da legislação em vigor, não vislumbramos óbice à pretendida autorização legal.

Diante do que foi dito, esclarecemos que estamos apresentando emenda ao projeto apenas para retificar os dados referentes ao registro do imóvel.

Conclusão

Em face do relatado, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 167/95 com a Emenda nº 1, apresentada a seguir.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

"Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de São Pedro dos Ferros o imóvel constituído de prédio e abrigo sem divisões internas e respectivo terreno, com área de 3.000m² (três mil metros quadrados), situado na Rua Silva Bastos, s/nº, registrado sob o nº 7.357, a fls. 24, do livro 3-I, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Rio Casca.".

Sala das Comissões, 2 de dezembro de 1998.

Hely Tarquínio, Presidente - Sebastião Costa, relator - Ivair Nogueira - Ermano Batista.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 676/96

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Sebastião Costa, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a fazer reverter ao patrimônio do Município de Paineiras o imóvel que especifica.

Em obediência ao que dispõem os arts. 188 e 102, III, "a", do Regimento Interno, a proposição foi publicada em 7/3/96 e a seguir distribuída a esta Comissão, a fim de que seja objeto de parecer quanto às questões jurídica, constitucional e legal.

Fundamentação

O imóvel de que trata a proposição, constituído de um terreno com área de 9.720m², foi doado ao Estado pelo Município de Paineiras mediante autorização da Lei Municipal nº 300, de 25/3/86, e da Escritura Pública de Doação, de 15/4/86, conforme consta nas folhas 102 a 104v do livro 36, do Cartório de Registro Civil e Notas de Paineiras, ratificada por meio da Escritura Pública de Rerratificação, de 27/5/86, conforme consta nas folhas 105 e 106 do livro 36, do Cartório de Registro Civil e Notas de Paineiras, para que no local fosse construída uma praça de esportes.

Passados vários anos sem que o Estado desse ao imóvel o fim a que se destinava, foi construída uma praça de esportes em outra área de propriedade do município, que se encontra em pleno funcionamento, atendendo aos anseios dos administrados.

Assim, em vista do descumprimento da condição imposta na escritura de doação, a municipalidade manifestou o interesse de reaver o bem para desenvolver outras atividades em benefício da população local, contando, para tanto, com parecer favorável da Secretaria de Recursos Humanos e Administração, órgão a que está vinculado o imóvel.

Resta-nos comentar, ainda, que o direito credencia o doador com a faculdade de promover, por ação própria, a revogação da sua liberalidade, caso o donatário tenha ocorrido em inadimplência. Assim sendo, consideramos oportuna a edição de norma autorizativa com o fim de evitar a via judicial e possibilitar a realização de reversão amigável entre as partes.

Não encontramos óbice de natureza constitucional ou legal à tramitação da matéria. Entretanto, para melhor adequar seu texto à terminologia usada por esta Casa, cumpre-nos apresentar emenda à proposição.

Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 676/96 com a Emenda nº 1, apresentada a seguir.

EMENDA Nº 1

Suprima-se do art. 1º a expressão "mediante doação".

Sala das Comissões, 2 de dezembro de 1998.

Hely Tarquínio, Presidente - José Braga, relator - Sebastião Costa - Ivair Nogueira - Ermano Batista.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 1.780/98

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De iniciativa do Deputado Romeu Queiroz, o projeto de lei em tela tem por escopo autorizar as Centrais de Abastecimento de Minas Gerais S.A. - CEASA - a doar à Polícia Militar de Minas Gerais o imóvel que especifica.

A proposição foi examinada, preliminarmente, pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma em que foi apresentada.

De acordo com o art. 102, VII, "d", do Regimento Interno, cabe a esta Comissão apreciar o projeto quanto a sua repercussão financeira.

Fundamentação

O imóvel que se pretende doar à Polícia Militar de Minas Gerais é um terreno situado no Município de Patrocínio, com área de 12.267,51m², vendido à CEASA pelo citado município em 22/6/82. No local, o novo proprietário construiu, mediante convênio com o Poder Executivo, um centro integrado de abastecimento, que, posteriormente, ficou ocioso e foi ocupado pela 87ª Companhia Especial de Polícia Militar.

Tendo em vista que a pretendida alienação constitui uma modalidade de doação, é evidente que essa transação não acarretará ônus para o agente doador, razão pela qual podemos afirmar que a aprovação do projeto não redundará em despesa para os cofres públicos estaduais.

Em que pese à oportunidade dessa medida, cumpre-nos observar que a Polícia Militar de Minas Gerais é órgão componente da administração direta e, como tal, não tem personalidade jurídica, não podendo, portanto, participar de negócio jurídico. Além disso, está sujeita a subordinação hierárquica ao Poder Executivo e, por integrar a sua estrutura administrativa, está submetida à direção superior do Governador do Estado. Por este motivo, apresentamos emenda ao projeto, ao final deste parecer.

Conclusão

Em face do aduzido, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.780/98, no 1º turno, com a Emenda nº 1, a seguir apresentada.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

"Art. 1º - Ficam as Centrais de Abastecimento de Minas Gerais S.A. - CEASA - autorizadas a doar ao Estado de Minas Gerais o imóvel constituído por um terreno com área de 12.267,51m² (doze mil duzentos e sessenta e sete vírgula cinquenta e um metros quadrados), situado no Município de Patrocínio, registrado sob o nº 8.993, a fls. 98 do livro 2AH, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Patrocínio."

Sala das Comissões, 1º de dezembro de 1998.

José Braga, Presidente - Paulo Piau, relator - Adelmo Carneiro Leão - Aílton Vilela.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 1.820/98

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

Por meio da Mensagem nº 278/98, o Governador do Estado fez remeter a esta Casa, para apreciação e deliberação, o projeto de lei em tela, que autoriza o Poder Executivo a doar o imóvel que especifica ao Município de Maripá de Minas.

Preliminarmente, foi a proposição distribuída à Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade.

Agora, vem a matéria a esta Comissão para receber parecer, nos termos do art. 102, VII, "d", do Regimento Interno.

Fundamentação

O imóvel objeto da proposição foi doado ao Estado por particulares para a construção de uma unidade de ensino rural. O Estado atendeu à destinação prevista no instrumento de doação, mas, posteriormente, a escola foi desativada e o imóvel ficou ocioso. A municipalidade quer, então, incorporá-lo ao seu patrimônio, com o objetivo de utilizá-lo em projetos de assentamento.

Quanto ao exame das questões atinentes à possível repercussão financeira, convém ressaltar que a aprovação do projeto não acarretará despesa para o Estado, razão pela qual não encontramos óbice à aprovação da matéria.

Conclusão

Em vista do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.820/98.

Sala das Comissões, 1º de dezembro de 1998.

José Braga, Presidente - Ailton Vilela, relator - Adelmo Carneiro Leão - Paulo Piau.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 1.905/98

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Durval Ângelo, o projeto de lei em epígrafe majora a pensão especial concedida a ex-Deputados cassados e lhes concede indenização.

Publicada em 17/9/98, a proposição foi distribuída a esta Comissão para, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno, receber parecer quanto aos seus aspectos jurídicos, constitucionais e legais.

Fundamentação

A Lei nº 11.732, de 30/12/94, concede aos ex-Deputados Clodesmidt Riani, José Gomes Pimenta e Sinval Bambirra, entre outros, uma pensão especial cujo valor equivale ao da remuneração atribuída ao símbolo S-01 da sistemática da administração direta do Poder Executivo, conforme o previsto no seu art. 1º.

O projeto de lei em análise objetiva majorar o valor dessa pensão, em benefício dos ex-Deputados que menciona, para o equivalente ao vencimento mensal atual dos Deputados Estaduais. Além disso, pretende conceder-lhes indenização no valor correspondente ao resultado da multiplicação do vencimento atual dos parlamentares pelo número de meses contados da cassação daqueles Deputados até o final da legislatura correspondente.

Nesse ponto, releva salientar as disposições contidas no art. 66, III, "f", c/c o art. 90, V, e XI, da Carta mineira, que atribuem ao Governador do Estado a iniciativa e a competência privativa para enviar à Assembléia Legislativa as propostas de orçamento. Por ser oportuno, atente-se para o fato de que a proposição em foco causa repercussão nos assuntos financeiros do Estado, implicando aumento de despesa sem a devida previsão orçamentária. Essa conduta vem contrariar frontalmente o comando constitucional do art. 161, V, da Carta mineira, que veda a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem a indicação dos recursos correspondentes.

Diante desses argumentos, fica evidenciado, no projeto, vício constitucional insanável, uma vez que a competência para deflagrar o processo legislativo sobre a matéria é atribuição privativa do Chefe do Poder Executivo. A esse propósito, o Supremo Tribunal Federal tem manifestado entendimento no sentido de que a iniciativa reservada das leis configura projeção do princípio da separação dos Poderes (ADIN 248-RJ). Ainda de acordo com a jurisprudência dominante no referido Tribunal, a sanção do Executivo somente supre o vício de iniciativa nos casos de projetos que não impliquem aumento de despesa. Como vemos, não é este o caso.

Conclusão

Diante, pois, dos fundamentos aduzidos, concluímos pela antijuridicidade, pela inconstitucionalidade e pela ilegalidade do Projeto de Lei nº 1.905/98.

Sala das Comissões, 2 de dezembro de 1998.

Hely Tarquínio, Presidente - Antônio Genaro, relator - Sebastião Costa - Ermano Batista - Ivair Nogueira.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 1.921/98

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Miguel Martini, o Projeto de Lei nº 1.921/98 altera a Lei nº 12.919, de 30/6/98, que dispõe sobre os concursos de ingresso e de remoção nos serviços notariais e de registro, previstos na Lei Federal nº 8.935, de 18/11/94, e dá outras providências.

Publicada no "Diário do Legislativo" em 15/10/98, a proposição foi distribuída a esta Comissão para receber parecer quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto em exame tem por escopo acrescentar dispositivo à Lei nº 12.919, de 1998, estabelecendo que o Poder Executivo poderá celebrar convênios entre o Estado e os cartórios de registro civil das pessoas jurídicas e naturais, quando de interesse da comunidade local, visando à prestação dos serviços correspondentes ou outros serviços de interesse público.

O instituto jurídico do convênio afigura-se como um termo de cooperação firmado entre entidades públicas e organizações privadas para a realização de objetivos comuns. Assim, por versar sobre matéria afeta ao direito administrativo, insere-se no domínio normativo do Estado membro, cabendo assinalar, outrossim, que não se trata de matéria de iniciativa privativa de nenhum dos Poderes, sendo lícito, pois, a esta Casa Legislativa apresentar o projeto de que cogitamos.

Ressalte-se, contudo, que a proposição, quanto à forma, está a merecer reparos, razão pela qual apresentamos, ao final deste parecer, o Substitutivo nº 1, de modo a adequá-la à técnica legislativa, preservando o seu conteúdo.

Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do projeto de Lei nº 1.921 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

Substitutivo nº 1 ao Projeto de Lei nº 1.921

Acrescenta artigo à Lei nº 12.919, de 30 de junho de 1998, que dispõe sobre os concursos de ingresso e de remoção nos serviços notariais e de registro, previstos na Lei Federal nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica acrescido à Lei nº 12.919, de 30 de junho de 1998, o seguinte art. 34, renumerando-se os demais:

"Art. 34 - O Poder Executivo poderá celebrar convênios entre o Estado e os cartórios de registro civil das pessoas jurídicas e naturais, quando de interesse da comunidade local, visando à prestação dos serviços correspondentes ou outros serviços de interesse público."

Art. 2º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de sessenta dias contados da data de sua publicação.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 2 de dezembro de 1998.

Hely Tarquínio, Presidente - Sebastião Costa, relator - Antônio Júlio - Ermano Batista - Marcos Helênio.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 1.942/98

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Tribunal de Justiça, o projeto de lei em epígrafe cria cargos nos Quadros de Pessoal das Secretarias dos Tribunais de Justiça e de Alçada do Estado de Minas Gerais.

Publicada no "Diário do Legislativo" de 16/10/98, a proposição foi distribuída às comissões competentes, para receber parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

Preliminarmente, cumpre a esta Comissão o exame dos aspectos constitucional e legal do projeto.

Fundamentação

A proposição tem por escopo a criação de 32 cargos de Assessor Judiciário III, 16 cargos de Auxiliar Judiciário e 16 cargos de Assistente Especializado, no Quadro de Pessoal do Tribunal de Justiça, e de 48 cargos de Assessor Judiciário, 24 cargos de Auxiliar Judiciário e 24 cargos de Assistente Especializado, no Quadro de Pessoal do Tribunal de Alçada, todos eles de assessoramento direto aos novos Desembargadores e Juizes, que passarão a compor os citados Tribunais, conforme prevê o Projeto de Lei Complementar nº 38/98, em tramitação nesta Casa Legislativa.

De acordo com o princípio da legalidade, consubstanciado no art. 66 da Constituição Estadual, cabe à Assembléia Legislativa dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, notadamente as que versam sobre criação e extinção de cargos públicos.

O art. 66, IV, da Carta mineira estabelece que é iniciativa privativa do Tribunal de Justiça, por seu Presidente, a criação, a transformação ou a extinção de cargo e função públicos de sua Secretaria e das Secretarias dos Tribunais de Alçada.

Verifica-se, pois, que a proposição está em conformidade com os dispositivos constitucionais citados, inexistindo óbices à tramitação da matéria nesta Casa.

Conclusão

Concluímos, portanto, pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 1.942/98.

Sala das Comissões, 2 de dezembro de 1998.

Hely Tarquínio, Presidente - Ermano Batista, relator - Sebastião Costa - Tarcísio Henriques.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 1.960/98

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

Por meio da Mensagem nº 300/98, o Governador do Estado encaminhou à Assembléia Legislativa o projeto de lei em epígrafe, que transforma cargo de provimento em comissão no Quadro Especial de Pessoal da Secretaria de Estado da Fazenda, a que se refere o Decreto nº 36.033, de 14/9/94.

Publicada em 7/11/98, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Preliminarmente, cabe a esta Comissão analisar os aspectos jurídico-constitucionais e legais do projeto em questão.

Fundamentação

Com amparo na competência que lhe atribui a Constituição do Estado, por força do seu art. 10, II, encaminhou o Governador do Estado a esta Casa Legislativa o Projeto de Lei nº 1.960/98, que transforma cargo de provimento em comissão do Quadro Especial de Pessoal da Secretaria de Estado da Fazenda, a que se refere o Decreto nº 36.033, de 14/9/94.

A finalidade da proposição consiste, tão-somente, em promover a adequada modificação no nome do superior hierárquico da Assessoria de Planejamento e Coordenação, integrante da estrutura orgânica da Secretaria de Estado da Fazenda. Desse modo, em vez de Diretor II, conforme consta originalmente no Anexo I-T do Decreto nº 36.033, de 1994 - Cargos Comissionados -, ao qual remete o art. 17 da Lei nº 12.984, de 1998, o superior hierárquico naquela unidade administrativa passa a ser o Assessor-Chefe.

A matéria encontra respaldo no art. 90, XIV, da Constituição Estadual, que estabelece a competência privativa do Governador do Estado para dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo. Além disso, a estruturação de Secretaria de Estado é matéria de iniciativa privativa do Governador, nos termos do art. 66, III, "e", da Carta mineira.

Em que pese aos fundamentos jurídico-constitucional e legal da proposição, há que ser observada a presença de falha técnico-jurídica no projeto. Ocorre que, em face do princípio jurídico do paralelismo da forma, uma vez que o projeto tem por objetivo modificar cargo instituído em lei, urge que se faça a devida remissão à lei modificada. Por essa razão, apresentamos o Substitutivo nº 1, que altera o art. 17 da Lei nº 12.984, de 1998, promovendo a postulada adequação no nome do cargo do superior hierárquico da Assessoria de Planejamento e Coordenação, da Secretaria de Estado da Fazenda, conforme intento do legislador.

Aproveitando a pertinência da matéria, aditamos ao substitutivo apresentado o art. 2º, que dá nova redação ao art. 11 da lei citada, cuidando de sanar omissão cometida pelo legislador. Assim, a alteração proposta cuida de mencionar, no texto da lei, que a remuneração do cargo de Auditor Setorial resultante da transformação do cargo de Diretor I será a mesma do cargo transformado.

As alterações promovidas pelo substitutivo apresentado não geram despesa, visando apenas a sanar falha de natureza técnico-legislativa e a explicitar em lei questões administrativas e de direito, já consagradas na prática.

Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 1.811/98 na forma do Substitutivo nº 1, que apresentamos a seguir.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Transforma cargo de provimento em comissão do Quadro Especial de Pessoal da Secretaria de Estado da Fazenda, criado pela Lei nº 12.984, de 30 de julho de 1998, e altera o art. 17 da mesma lei.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica transformado 1 (um) cargo de provimento em comissão de Diretor II, código MG-05, símbolo DR-05, criado pelo art. 17 da Lei nº 12.984, de 30 de julho de 1998, em 1 (um) cargo de Assessor-Chefe, código MG-24, símbolo AH-24, no Quadro Especial de Pessoal da Secretaria de Estado da Fazenda, Quadro II - Cargos Comissionados -, a que se refere o Anexo I-T do Decreto nº 36.033, de 14 de setembro de 1994, observado o disposto no art. 2º do Decreto nº 37.711, de 29 de dezembro de 1995.

Art. 2º - O art. 11 da Lei nº 12.984, de 30 de julho de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11 - Fica transformado 1 (um) cargo de Diretor I, código MG-06, em 1 (um) cargo de Auditor Setorial, código MG-45, símbolo US-45, mantida a mesma remuneração, no Quadro Especial de Pessoal da Secretaria de Estado da Fazenda, a que se refere o Anexo I-T, do Decreto nº 36.033, de 14 de setembro de 1994, observado, no que couber, o disposto no art. 2º do Decreto nº 37.711, de 29 de dezembro de 1995.

Parágrafo único - Fica incluída no grupo de Direção Superior, constante no anexo do Decreto nº 37.711, de 29 de dezembro de 1995, e no inciso III do § 2º do art. 3º do mesmo decreto, a Classe de Auditor Setorial, símbolo US-45, código MG-45."

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 2 de dezembro de 1998.

Hely Tarquínio, Presidente - Antônio Genaro, relator - Ivair Nogueira - Sebastião Costa - Ermano Batista.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 1.963/98

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

O projeto de lei em tela, do Deputado Romeu Queiroz, tem como objetivo criar novas serventias do foro extrajudicial no Distrito de Nova Contagem e Retiro, elevado à condição de distrito do Município de Contagem pela Lei Municipal nº 2.951, de 1997.

Publicado no "Diário do Legislativo" de 12/11/98, foi o projeto distribuído a esta Comissão para, nos termos do art. 188, c/c o art. 102 do Regimento Interno, receber parecer quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria.

Fundamentação

A proposição em epígrafe visa a criar novas serventias do foro extrajudicial no Distrito de Nova Contagem e Retiro, aglomerado urbano muito populoso, cuja população necessita de serviços básicos e essenciais à sua sobrevivência, incluindo-se aí as serventias de registro civil e de notas. Sem isso, as pessoas da comunidade continuarão a depender dos serviços cartorários que ficam distantes do distrito.

Esses serviços são delegados pelo poder público e exercidos em caráter privado, conforme dispõe o art. 236 da Constituição da República. No caso, é o Estado o poder delegante e a ele compete estabelecer, por via de lei, os critérios para a criação dessas novas serventias.

A Carta mineira, em seu art. 66, não reservou de forma privativa a nenhum dos três Poderes a legitimidade para deflagrar o processo legislativo neste caso, não ocorrendo, portanto, nenhum impedimento para que o Deputado o faça.

O projeto em análise está em sintonia, também, com o comando contido no art. 278 da Constituição mineira, que conferiu à lei ordinária competência para disciplinar a matéria objeto da proposição.

Conclusão

Pelas razões aduzidas, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 1.963/98.

Sala das Comissões, 2 de dezembro de 1998.

Hely Tarquínio, Presidente - Antônio Júlio, relator - Ivair Nogueira - Sebastião Costa - Ermano Batista.

Parecer para o 2º Turno do Projeto de Lei Nº 571/95

Comissão de Administração Pública

Relatório

A proposição em tela, do Deputado Arnaldo Penna, dispõe sobre o pagamento, pelo Estado, de honorários a advogado que não for Defensor Público, quando nomeado para defender réu pobre.

O projeto foi aprovado, em 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1 com as Emendas nºs 1 a 6 e 10. Vem, agora, a esta Comissão para receber parecer de 2º turno, na forma regimental.

Em anexo, segue a redação do vencido no 1º turno, que é parte deste parecer.

Fundamentação

O projeto em epígrafe visa a disciplinar, no Estado de Minas Gerais, o preceito constante no art. 5º, LXXIV, da Constituição da República, que assegura a assistência jurídica integral e gratuita, por parte do Estado, para aqueles que comprovarem insuficiência de recursos.

Embora a Defensoria Pública esteja constituída no Estado, a verdade é que ela não tem condições de patrocinar causas de litigantes pobres, tamanho o volume de ações dessa natureza em curso nos mais diversos foros do Estado.

Em face do exposto, tornou-se prática corrente a nomeação do defensor dativo, pelo Juiz da causa, para que se garanta ao cidadão o direito não apenas de defesa, mas também de acesso ao Poder Judiciário.

Nesse contexto, o constituinte estadual fez constar na Carta mineira a norma constante no art. 272 do Ato das Disposições Gerais, que institui a garantia da percepção de honorários pelo advogado que não for Defensor Público, quando nomeado em processo para defender réu pobre.

A proposta sob análise vem exatamente disciplinar essa matéria, tendo sido exaustivamente debatida durante sua tramitação no 1º turno, quando recebeu um substitutivo e diversas outras emendas que aprimoraram sobremaneira o projeto original.

Entendemos pertinente, portanto, a aprovação do projeto que contém o manifesto interesse desta Casa Legislativa de regularizar a situação dos profissionais do Direito que, há anos, prestam serviços que, por dever constitucional, são próprios do Estado.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 571/95 na forma do vencido no 1º turno.

Sala das Comissões, 2 de dezembro de 1998.

Leonídio Bouças, Presidente - Sebastião Helvécio, relator - Ajalmar Silva - Arnaldo Penna - Antônio Andrade - Marcos Helênio.

Redação do Vencido no 1º Turno

PROJETO DE LEI Nº 571/95

Dispõe sobre o pagamento, pelo Estado, de honorários a advogado que não for Defensor Público, quando nomeado para defender réu pobre e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O advogado que não for Defensor Público, quando nomeado para defender réu pobre em processo civil ou criminal, terá os honorários pagos pelo Estado, na forma estabelecida nesta lei.

§ 1º - Os honorários a que se refere este artigo serão fixados pelo Juiz na sentença, de acordo com a tabela organizada pelo Conselho da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Minas Gerais - OAB-MG.

§ 2º - Se o beneficiário da assistência judiciária gratuita for vencedor na causa, os honorários a que se refere este artigo não excluem os da condenação.

§ 3º - Os honorários do advogado dativo não poderão ser superiores à remuneração básica mensal de Defensor Público.

Art. 2º - Anualmente, a OAB-MG organizará, por comarca e especialidade, a relação dos advogados que aceitem atuar como defensor, nos termos desta lei.

§ 1º - A indispensável atuação da OAB-MG se fará com a elaboração da tabela de honorários a serem pagos pelo Estado e a organização da lista dos inscritos, anualmente, em todo o Estado.

§ 2º - A relação a que se refere este artigo será encaminhada até o dia 1º de fevereiro de cada ano pela OAB-MG à Defensoria Pública, na pessoa de seu Procurador-Chefe, que a encaminhará aos Juizes das respectivas Comarcas, para fins do disposto no art. 3º.

§ 3º - Caberá à Defensoria Pública, além da atribuição prevista no parágrafo anterior, o controle e a fiscalização operacional dos trabalhos, sem prejuízo da fiscalização conjunta com a OAB-MG.

Art. 3º - A nomeação do advogado pelo Juiz obedecerá à ordem de inscrição, podendo ser repetida desde que observada a mesma ordem.

Art. 4º - Nas comarcas onde estiver implantada a Defensoria Pública, a nomeação do defensor dativo só poderá ocorrer em causas absolutamente justificáveis, a critério do Juiz competente, após prévia manifestação da Defensoria Pública.

Art. 5º - Se mais de um defensor atuar no mesmo processo, os honorários serão fixados pelo Juiz proporcionalmente aos serviços prestados.

Art. 6º - O advogado que, no curso do processo, renunciar injustificadamente à nomeação feita não fará jus ao pagamento de honorários pelo Estado.

Parágrafo único - Se a renúncia for justificada, os honorários serão pagos proporcionalmente ao serviço prestado pelo advogado renunciante.

Art. 7º - A prestação de assistência judiciária, nos termos desta lei, é integralmente gratuita, vedada qualquer cobrança a título de honorários advocatícios, taxas, emolumentos e quaisquer outras despesas.

Art. 8º - O advogado que, a qualquer título, receber ou combinar honorários com o cliente assistido não receberá os honorários do Estado e não poderá ser novamente nomeado pelo período de vinte e quatro meses, sem prejuízo das eventuais sanções disciplinares por parte de sua entidade de classe.

Art. 9º - O pagamento de honorários, previsto nesta lei, não implica a existência de vínculo empregatício com o Estado e não dá ao advogado nenhum direito assegurado ao servidor público, aí incluída a contagem de tempo como de serviço público.

Art. 10 - Após o trânsito em julgado da sentença, será certificado à repartição fazendária competente o valor dos honorários arbitrados, a fim de que seja realizado o pagamento, no máximo em um mês, obedecida a ordem de apresentação das certidões.

§ 1º - A certidão de que trata este artigo tem eficácia de título executivo.

§ 2º - Ultrapassado o prazo previsto neste artigo, o valor a ser pago será corrigido monetariamente pela UFIR ou pelo índice que vier a substituí-la.

Art. 11 - Se, no curso do processo, ficar comprovado que a parte não necessitava do benefício deferido com base nesta lei, o advogado fará jus aos honorários proporcionais ao trabalho realizado, ficando a parte por ele defendida sujeita às sanções impostas na lei processual aplicável à espécie.

Art. 12 - A lei orçamentária anual, por meio de atividade específica e sob rubrica própria, deverá prover recursos suficientes para fazer frente às despesas previstas nesta lei.

Art. 13 - Esta lei entra em vigor no ano seguinte ao da sua publicação.

Art. 14 - Revogam-se as disposições em contrário.

Parecer para o 2º Turno do Projeto de Lei Nº 1.424/97

Comissão de Direitos Humanos

Relatório

De autoria da Deputada Maria José Haueisen, o projeto em tela determina o pagamento de indenização à vítima de tortura praticada nas dependências do extinto DOPS.

Aprovado em 1º turno com as emendas propostas, volta agora a esta Comissão, que sobre ele opinará em 2º turno, cabendo-lhe, ainda, fazer a redação do vencido, conforme determina o § 1º do art. 189 do Regimento Interno.

Fundamentação

No quadro de violações dos direitos humanos, o sistema carcerário apresenta, sem dúvida, o aspecto mais desolador, sendo a tortura uma de suas práticas incontestáveis.

As marcas deixadas pelos autores desse ato insano não revelam jamais o drama vivido pelo torturado nem a extensão dos danos físicos e morais a ele causados pelo abuso de poder de representantes do Estado.

As dependências do DOPS, durante o período militar, tornaram-se o local privilegiado de práticas de tortura, repudiadas por toda a sociedade.

Punindo simbolicamente o Estado, que não exerceu seu dever de responsabilizar-se pela integridade física dos presos e de manter vigilância sobre seus agentes, a proposição em tela explicita ação favorável à plenitude de vigência do respeito aos direitos humanos.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.424/97 no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno, anexo a este parecer.

Sala das Comissões, 2 de dezembro de 1998.

João Leite, Presidente - Durval Ângelo, relator - Alencar da Silveira Júnior.

Redação do Vencido no 1º Turno

PROJETO DE LEI Nº 1.424/97

Determina o pagamento de indenizações às vítimas de tortura praticada nas dependências do extinto DOPS.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O Estado de Minas Gerais pagará indenização às vítimas de tortura praticada por seus agentes que não tenham resultado em morte e que tenham ocorrido em razão de participação, ou da acusação de participação, em atividades políticas, no período de 2 de setembro de 1961 a 15 de agosto de 1979, obedecidos os seguintes limites:

I - no mínimo R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e no máximo R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos casos em que a tortura houver acarretado lesões corporais de qualquer natureza;

II - no mínimo R\$ 10.001,00 (dez mil e um reais) e no máximo R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), nos casos em que a tortura houver acarretado invalidez parcial;

III - no mínimo R\$ 20.001,00 (vinte mil e um reais) e no máximo R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), nos casos em que a tortura houver acarretado invalidez permanente.

§ 1º - A indenização a que se refere este artigo só poderá ser paga se requerida pela vítima ou por seu representante com poderes específicos ou por seu sucessor legal no prazo máximo de sessenta dias contados da data fixada na regulamentação desta lei.

§ 2º - O pagamento de eventual indenização pela União, fundada em iguais motivos, não inibe a indenização estabelecida nesta lei.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor no exercício fiscal seguinte ao da sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Parecer para o 2º Turno do Projeto de Lei Nº 1.470/97

Comissão de Direitos Humanos

Relatório

O projeto de lei em epígrafe, do Deputado Durval Ângelo, dispõe sobre a proteção, o auxílio e a assistência às vítimas de violência no Estado.

Aprovada em 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária, agora, vem a proposição a esta Comissão para receber parecer no 2º turno, nos termos regimentais.

Cabe-nos, ainda, fazer a redação do vencido, conforme estabelece o § 1º do art. 189 do Regimento Interno.

Fundamentação

A crescente violência em nosso Estado tem deixado inúmeras famílias desamparadas, muitas vezes sem condições financeiras, em decorrência da brusca perda de um ente querido. Acresce a essa drástica situação o fato de que não recebem nenhum apoio psicológico, assistencial ou jurídico por parte do Estado, que tem, entre as suas funções constitucionais básicas, a garantia da segurança do cidadão.

Nesses termos, pretende o projeto preencher essa grave lacuna, por meio da instituição de normas que garantam a proteção, o auxílio e a assistência às vítimas de violência, por meio dos órgãos e das instituições públicas competentes. Os beneficiários comprovadamente sem recursos, sem acesso a auxílio assistencial ou sem amparo de seguradoras privadas poderão receber do Estado, entre outros benefícios, alimentação, auxílio econômico para sua manutenção e para o pagamento das despesas com o sepultamento da vítima.

A proposição prevê, ainda, que o Poder Executivo adotará medidas de prevenção contra a violência e garantirá aos Defensores Públicos o apoio de peritos, psicólogos, sociólogos, assistentes sociais e outros profissionais imprescindíveis à defesa dos direitos e das garantias da vítima.

Consideramos, portanto, de elevado significado as medidas propostas em defesa dos direitos humanos em nosso Estado e corroboramos o parecer mediante o qual se conclui pela aprovação do projeto, emitido por esta Comissão, no 1º turno.

Conclusão

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.470/97, no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Sala das Comissões, 2 de dezembro de 1998.

João Leite, Presidente - Alencar da Silveira Júnior, relator - Durval Ângelo.

Redação do Vencido no 1º Turno

PROJETO DE LEI Nº 1.470/97

Dispõe sobre a proteção, o auxílio e a assistência às vítimas de violência no Estado e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O Estado oferecerá proteção, auxílio e assistência às vítimas de violência, por meio dos órgãos ou das instituições competentes, nos termos desta lei.

Art. 2º - Para os efeitos desta lei, entende-se por vítima de violência:

I - as pessoas que tenham sofrido danos em consequência de crimes tipificados na legislação penal vigente;

II - o cônjuge e os dependentes da vítima;

III - pessoas que tenham sofrido algum dano ao intervirem em socorro de outrem em situação de perigo atual ou iminente;

IV - as testemunhas que sofrerem ameaças por haverem presenciado ou indiretamente tomado conhecimento de atos criminosos, ou por deterem informações necessárias à investigação e à apuração dos fatos.

Art. 3º - A proteção, o auxílio e a assistência previstos no art. 1º desta lei consistem em:

I - colaborar para a adoção de medidas imediatas que visem a reparar os danos físicos e materiais sofridos pela vítima;

II - acompanhar as diligências policiais ou judiciais, especialmente quando se tratar de crime violento;

III - elaborar e executar plano de auxílio e de manutenção econômica para as vítimas, as testemunhas e seus familiares que estiverem sofrendo ameaças e necessitarem de transferência temporária de residência;

IV - pagar as despesas do sepultamento da vítima de que trata o inciso I do art. 2º, se do ato de violência resultar a morte;

V - proporcionar alimentação para lesionados e seus dependentes com dificuldades econômicas, enquanto durar o tratamento;

VI - apoiar programas pedagógicos para readaptação social ou profissional da vítima.

Art. 4º - O Poder Executivo adotará medidas de prevenção contra a violência, que incluirão, entre outras:

I - orientação da população sobre o dever de contribuir para a investigação e a apuração de atos criminosos;

II - levantamentos estatísticos dos casos de violência no Estado e a manutenção de um banco de dados atualizado;

III - campanhas educacionais para esclarecimento da população.

Art. 5º - Poderá ser beneficiada com o auxílio financeiro previsto nesta lei a vítima que:

I - comprovar a falta de recursos para arcar com as despesas decorrentes do ato de violência;

II - não tiver acesso aos serviços de órgão ou entidade de assistência pública ou privada;

III - não estiver amparada por seguro de vida ou de danos pessoais e materiais.

Art. 6º - Os benefícios e ações de que trata esta lei ficam condicionados à existência de dotação orçamentária específica.

Art. 7º - Os Defensores Públicos contarão com o apoio de peritos, psicólogos, sociólogos, assistentes sociais e outros profissionais imprescindíveis à defesa dos direitos e das garantias da vítima.

Art. 8º - Esta lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de cento e vinte dias contados da data de sua publicação.

Art. 9º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10º - Revogam-se as disposições em contrário.

Parecer para o 2º Turno do Projeto de Lei Nº 1.762/98

Comissão de Administração Pública

Relatório

Por meio da Mensagem nº 271/98, o Governador do Estado encaminhou a esta Casa Legislativa o Projeto de Lei nº 1.762/98, que institui quadro especial de carreiras e dá outras providências.

Aprovado no 1º turno, na forma do Substitutivo nº1, o projeto retorna a esta Comissão, para receber parecer para o 2º turno.

Anexa, apresentamos a redação do vencido, que é parte deste parecer.

Fundamentação

O projeto em exame propõe a criação de quatro carreiras constituídas de classes de cargos de especialistas, no âmbito da administração direta do Poder Executivo, com as seguintes denominações: Carreira de Políticas Públicas e Gestão Governamental; Carreira de Administração Orçamentária e Financeira; Carreira de Auditoria e Controle Interno e Carreira de Gestão Administrativa.

Ressalte-se que o ingresso em cargo de carreira exige prévia aprovação em concurso público, conforme prevê a proposição, e que a lotação dos cargos de especialista das carreiras supracitadas será feita visando à consecução dos objetivos de integração e consolidação do sistema de planejamento, gestão e avaliação das atividades governamentais e será regulamentada em decreto.

O desenvolvimento dos servidores nas respectivas carreiras também está previsto no projeto, notadamente quanto aos aspectos de progressão e promoção, apurados em períodos determinados e com base em avaliação de desempenho satisfatória, caracterizando um mecanismo de crescimento profissional do servidor.

Ainda nos termos do projeto, as atribuições dos cargos das carreiras a serem criadas deverão ser compatibilizadas com as dos cargos da carreira de Administrador Público, mantendo-se a sua estrutura e composição numérica e aplicando-se-lhes algumas disposições da proposição relativas ao desenvolvimento na carreira, com o mesmo fundamento anteriormente referido.

Como forma de estímulo à produtividade dos ocupantes dos cargos das carreiras em apreço, propõe-se a concessão de uma gratificação, a GDPI, extensiva aos servidores das carreiras de Administrador Público e devida nas condições estabelecidas na proposição.

Em síntese, estas são as medidas consubstanciadas no projeto em tela, que vão ao encontro dos objetivos estabelecidos pela reforma administrativa do Estado, consubstanciada na Emenda à Constituição nº 19, que enfatiza a capacitação e o desempenho do servidor. Uma vez que compete ao Poder Executivo a formulação de políticas públicas, consideramos a proposição conveniente e oportuna.

Apresentamos todavia, na conclusão deste parecer, as Emendas nºs 1 a 4 ao vencido no 1º turno, visando, respectivamente, a conferir aplicabilidade ao disposto no art. 6º, adequando-o aos dispositivos anteriores; a substituir expressão tecnicamente incorreta sobre punição disciplinar de servidor público e a aprimorar os dispositivos que tratam da progressão e de atribuição da Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral.

Conclusão

Opinamos, portanto, pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.762/98 na forma do vencido no 1º turno com as Emendas nºs 1 a 4, a seguir apresentadas.

Emenda nº 1

No parágrafo único do art. 6º, substitua-se "o prazo de que trata o parágrafo anterior" por "o prazo de validade do concurso a que se refere o art. 5º".

Emenda nº 2

Dê-se ao inciso I do art. 10 a seguinte redação:

"Art. 10 -

I - sofrer punição disciplinar em que tenha sido aplicada a pena de suspensão ou for demitido, por penalidade, de cargo de provimento em comissão;"

Emenda nº3

Dê-se ao parágrafo único do art. 10 a seguinte redação:

"Art. 10 -

Parágrafo único - Para fins de progressão, o afastamento a que se refere a alínea "e" do inciso III deste artigo, isolado ou cumulativamente considerado, fica limitado a cento e oitenta dias, durante o período aquisitivo."

Emenda nº 4

Dê-se ao art. 11 a seguinte redação:

"Art.11 - A Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral expedirá as normas necessárias à implementação das carreiras criadas por esta lei, supervisionará a implantação dos respectivos planos, coordenará as ações com elas relacionadas que envolvam mais de um órgão e especificará suas classes.

Parágrafo único - A lotação de cargo de classe das carreiras criadas por esta lei será feita visando à consecução dos objetivos de integração e consolidação do sistema de planejamento, gestão e avaliação das atividades governamentais e será regulamentada em decreto."

Sala das Comissões, 2 de dezembro de 1998.

Leonídio Bouças, Presidente - Arnaldo Penna, relator - Ajalmar Silva - Sebastião Helvécio - Antônio Andrade.

Redação do Vencido no 1º Turno

PROJETO DE LEI Nº 1.762

Cria as carreiras que menciona, institui Gratificação de Desempenho e Produtividade Individual e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Ficam criadas, nos termos desta lei e observado o disposto no art. 11 da Lei nº 10.961, de 14 de dezembro de 1992, as seguintes carreiras, compostas de cargos de provimento efetivo e nível superior de escolaridade:

I - Carreira de Políticas Públicas e Gestão Governamental, constituída de classes de cargos de provimento efetivo de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental, com atribuições relacionadas com as atividades de planejamento institucional, formulação, implementação e avaliação de políticas públicas em todas as áreas do Governo do Estado;

II - Carreira de Administração Orçamentária e Financeira, constituída de classes de cargos de provimento efetivo de Especialista em Orçamento e Finanças, com atribuições relacionadas com administração financeira, contabilidade pública e de controle do sistema orçamentário público;

III - Carreira de Auditoria e Controle Interno, constituída de classes de cargos de provimento efetivo de Especialista em Controle Interno, com atribuições relacionadas com as atividades de auditoria operacional e de gestão da ação governamental;

IV - Carreira de Gestão Administrativa, constituída de classes de cargos de provimento efetivo de Especialista em Administração Pública, com atribuições relacionadas com a formulação, a implementação e a avaliação de políticas públicas relativas à gestão de recursos humanos e materiais, a modernização administrativa, a organização, os sistemas e os métodos, a informação e a informática, bem como o assessoramento técnico a órgãos da administração direta.

Parágrafo único - O ingresso nas carreiras de que trata este artigo habilita o servidor para o desempenho de atividades de assistência técnica e assessoramento especializados às chefias de órgãos de direção superior da administração direta, na sua respectiva área de atuação.

Art. 2º - Os quantitativos de cargos de cada carreira a que se refere o art. 1º e sua distribuição pelas respectivas classes são os fixados no Anexo I desta lei.

Art. 3º - A tabela de vencimento das classes das carreiras a que se refere o art. 1º é a constante no Anexo II desta lei.

Art. 4º - As carreiras a que se refere o art. 1º têm natureza sistêmica ou comum a todos os órgãos da administração direta do Poder Executivo, e os cargos que as compõem são movimentados por ato próprio do Governador do Estado ou autoridade por ele delegada, observada a necessidade de pessoal de cada carreira fixada para o respectivo órgão, bem como a política específica de desenvolvimento de recursos humanos referente a elas.

Art. 5º - O ingresso nas carreiras a que se refere o art. 1º desta lei depende de aprovação prévia em concurso público de provas e títulos e se dará no grau A da classe inicial de cada uma delas.

§ 1º - O concurso público, de caráter classificatório e eliminatório, é constituído de duas etapas, compreendendo:

I - a primeira etapa, de provas e títulos, de caráter eliminatório e classificatório, seletiva para a segunda;

II - a segunda etapa, o cumprimento de curso específico e avaliação final, de caráter eliminatório e classificatório, em regime de dedicação integral.

§ 2º - Serão admitidos na segunda etapa do concurso os candidatos classificados até o número de vagas definidas no edital.

§ 3º - A critério da administração, no prazo de validade do concurso e obedecida a ordem de classificação na primeira etapa, poderão ser convocados para a segunda etapa do concurso candidatos aprovados na primeira etapa em número excedente ao estabelecido no parágrafo anterior.

§ 4º - Enquanto estiver submetido ao curso específico, o candidato perceberá ajuda financeira, à conta de recursos orçamentários próprios, correspondente a oitenta por cento do valor do grau inicial de vencimento do cargo de classe para o qual concorre.

§ 5º - O candidato que seja servidor público estadual será dispensado das atribuições do seu cargo durante a segunda etapa do concurso, retornando ao seu regular exercício, ao final desta, se for desligado, reprovado ou não tomar posse no novo cargo, assegurando-se o cômputo do período respectivo como tempo de efetivo exercício para todos os fins previstos em lei, mediante a comprovação da frequência ao curso específico.

§ 6º - No caso do parágrafo anterior, o servidor poderá optar pela ajuda financeira de que trata o § 2º ou a remuneração de seu cargo efetivo.

§ 7º - Será computado como título o tempo de efetivo exercício, em cargo ou função no serviço público estadual, de atividades correlatas à da respectiva carreira para a qual o candidato estiver concorrendo, até o limite de dez por cento do total de pontos distribuídos no concurso, na forma do edital.

§ 8º - Será computado como título a graduação em curso superior em Administração Pública, com pontuação correspondente a dez por cento do total dos pontos distribuídos no concurso público, não acumulável com a de que trata o parágrafo anterior.

§ 9º - O total de pontos atribuídos na prova de títulos não ultrapassará vinte por cento do total de pontos distribuídos no concurso.

Art. 6º - O provimento dos cargos das carreiras será feito gradativamente, preenchendo-se, anualmente, trinta e cinco por cento dos cargos correspondentes à classe inicial de cada uma delas, nos dois primeiros anos após a homologação do primeiro concurso público realizado.

Parágrafo único - Findo o prazo de que trata o parágrafo anterior, será promovida a realização de novos concursos públicos para ingresso nas carreiras, sempre que o número de cargos vagos nas respectivas classes iniciais for de, no mínimo, dez por cento do seu total.

Art. 7º - Concluídas as etapas e homologado o concurso público, a nomeação dos candidatos habilitados observará a ordem de classificação, o prazo de sua validade e o número de vagas oferecido no respectivo edital.

Parágrafo único - O prazo de validade dos concursos a que se refere o parágrafo único do artigo anterior é de, respectivamente, um ano e de seis meses, contados da data de sua homologação.

Art. 8º - O desenvolvimento nas carreiras dar-se-á por meio da progressão e da promoção e será apurado em períodos determinados, nos termos de regulamento.

§ 1º - Progressão é a passagem do servidor de um grau para o imediatamente superior, dentro da mesma classe, e dependerá de interstício de trezentos e sessenta e cinco dias no grau e avaliação de desempenho satisfatória.

§ 2º - Promoção é a passagem do servidor em efetivo exercício do cargo, com, no mínimo, mil oitocentos e vinte e cinco dias na classe, para a classe imediatamente superior, dentro da carreira.

§ 3º - A promoção do servidor não acarretará redução de remuneração, devendo ser posicionado no grau de vencimento da classe nova de valor imediatamente superior ao que

percebia.

Art. 9 - A promoção dependerá, cumulativamente, do cumprimento dos seguintes requisitos:

I - existência de vaga;

II - participação, com aproveitamento, em cursos de aperfeiçoamento ou altos estudos, devendo somar, no período, o mínimo de trezentas e sessenta horas;

III - avaliação de desempenho superior a sessenta por cento nos dois primeiros anos e a setenta por cento nos últimos três anos.

1º - Para efeito de desempate no processo da promoção, será apurado, sucessivamente, o seguinte:

I - maior média de resultado obtido nas avaliações de desempenho nos 3 (três) anos anteriores;

II - maior tempo de serviço na classe;

III - maior tempo de serviço na carreira;

IV - maior tempo de serviço público em geral.

2º - Caberá à Escola de Governo, da Fundação João Pinheiro, diretamente ou mediante convênio, ministrar os cursos de formação, habilitação, aperfeiçoamento e qualificação necessários ao ingresso e ao desenvolvimento nas carreiras de que trata esta lei.

Art. 10 - Perderá o direito à progressão e à promoção o servidor que, no período aquisitivo:

I - sofrer punição disciplinar em que tenha sido aplicada a pena de suspensão ou ocorrida a exoneração "ex officio", por penalidade, de cargo de provimento em comissão;

II - afastar-se do serviço por mais de cinco dias, com perda de vencimento, no caso de progressão, ou por mais de vinte dias, no caso de promoção;

III - afastar-se das funções específicas do seu cargo, excetuados os casos de:

a) férias anuais e férias-prêmio;

b) casamento, até oito dias;

c) luto, até oito dias, pelo falecimento do cônjuge, de filho, pai, mãe ou irmão;

d) licença para gestação e licença-paternidade;

e) licença para tratamento de saúde ou licença decorrente de doença profissional ou acidente de serviço.

Parágrafo único - Para os fins da progressão, o afastamento a que se refere a alínea "e" do inciso III deste artigo, isolado ou cumulativamente considerado, fica limitado a cento e oitenta dias.

Art. 11 - A Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral expedirá as normas necessárias à implantação das respectivas carreiras, supervisionará a administração dos seus planos e coordenará as ações com elas relacionadas em que esteja envolvido mais de um órgão, bem como baixará as especificações de classes.

Parágrafo único - A lotação dos servidores a que se refere esta lei deverá possibilitar a integração e a consolidação do sistema de planejamento, gestão e avaliação das atividades governamentais e será regulamentada em decreto.

Art. 12 - A Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral, a Secretaria de Estado de Recursos Humanos e Administração, a Secretaria de Estado da Fazenda e a Auditoria-Geral do Estado, em conjunto e sob a coordenação da primeira, orientarão a política de desenvolvimento de pessoal e as diretrizes para a realização dos cursos de qualificação necessários ao ingresso e ao desenvolvimento nas carreiras a que se referem o inciso II do art. 5º e o art. 9º desta lei.

Art. 13 - A investidura em cargo de provimento em comissão de direção superior por servidor integrante do quadro especial instituído nesta lei observará a correlação entre as atribuições desses cargos e as dos cargos das respectivas carreiras e os requisitos de qualificação e de capacitação funcional necessários.

Parágrafo único - O tempo de efetivo exercício em cargo de provimento em comissão de que trata este artigo será computado para fins de progressão e promoção no cargo efetivo, observado o disposto no art. 10 desta lei.

Art. 14 - Fica instituída, para os ocupantes de cargos de classes das carreiras referidas no artigo 1º, a Gratificação de Desempenho e Produtividade Individual e Institucional - GDPI-, devida nas condições estabelecidas neste artigo e no regulamento.

§ 1º - A GDPI será atribuída aos servidores em efetivo exercício, mensalmente, com base em avaliação de desempenhos individual e institucional, mediante pontuação aferida, tendo como limite máximo mil pontos por servidor, correspondendo cada ponto a quarenta e dois milésimos por cento do valor básico do Grau J da faixa de vencimentos da Classe IV da tabela constante no Anexo II desta lei.

§ 2º - O número de integrantes de cada carreira com pontuação acima de oitenta por cento do limite de pontos fixados para a avaliação de desempenho individual não poderá ser superior a quarenta por cento, e somente vinte por cento dos beneficiários poderão situar-se no intervalo de noventa por cento a cem por cento;

3º - Para a aplicação do disposto no 2º deste artigo, em caso de empate, deverão ser estabelecidos em regulamento critérios de desempate, obedecida, em primeiro lugar, a maior avaliação individual de desempenho no ano imediatamente anterior;

4º - Até que seja regulamentada e aplicada a avaliação de desempenho a que se refere o 1º deste artigo, fica atribuída a todos os integrantes das carreiras de que trata esta lei a

gratificação criada neste artigo, no percentual equivalente a sessenta por cento do valor total.

§ 5º - Não fará jus à gratificação o servidor colocado à disposição de outra entidades federadas, ou, no Estado de Minas Gerais, dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, ou de autarquias, fundações e empresas públicas e sociedades de economia mista.

Art. 15 - A avaliação de desempenho deverá aferir a eficiência e a eficácia do servidor no cumprimento de suas atribuições e será realizada pela chefia imediata, com a participação do servidor, levando-se em conta os critérios e fatores fixados em regulamento.

Art. 16 - Para cada carreira, será instituído um Programa Institucional de Avaliação de Desempenho, estruturado de forma a atender aos pressupostos básicos das atividades por ela cumpridas.

Parágrafo único - Será constituída, nos termos do regulamento, sob a coordenação da Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral e com a participação das demais secretarias em que houver lotação de servidores integrantes das carreiras de que trata esta lei, comissão destinada a padronizar os mecanismos de avaliação de desempenho e a julgar, de forma definitiva, os casos de recurso quanto aos critérios e à pontuação atribuída na avaliação individual de desempenho.

Art. 17 - O integrante das carreiras de que trata esta lei deverá cumprir jornada de trabalho de quarenta horas semanais, em regime de dedicação exclusiva.

Parágrafo único - Ao servidor no regime a que se refere este artigo, é vedado o exercício de qualquer outra atividade pública remunerada, exceto a de magistério, desde que não haja prejuízo ao desempenho das atribuições de seu cargo.

Art. 18 - A gratificação prevista no art. 14 e no parágrafo único do art. 22 é inacumulável com outra vantagem, paga a qualquer título, salvo o adicional por tempo de serviço.

Art. 19 - O servidor integrante das carreiras de que trata esta lei que ocupar cargo de provimento em comissão de direção superior, observado o disposto no art. 13, poderá optar pelo vencimento deste ou de seu cargo efetivo, caso em que fará jus ao valor máximo pago a título de GDPI.

Parágrafo único - O servidor que optar pelo vencimento do cargo efetivo, acrescido do valor máximo a título de GDPI, não será considerado na apuração de que trata o § 2º do art. 14 desta lei.

Art. 20 - As atribuições dos cargos da carreira de Administrador Público, de que trata a Lei nº 11.658, de 2 de dezembro de 1994, deverão ser fixadas em conjunto pela Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral e pela Secretaria de Estado de Administração e Recursos Humanos, de forma a serem compatibilizadas com as das carreiras criadas nesta lei, ficando mantidas a sua estrutura e composição numérica, conforme o Anexo III, observado o disposto no art. 27.

Art. 21 - A tabela de vencimento da carreira de Administrador Público passa a ser a constante no Anexo IV desta lei.

1º - O ocupante de cargo de classes da carreira de Administrador Público fará jus à Gratificação de Desempenho e Produtividade Individual e Institucional - GDPI -, até o limite máximo de quinhentos pontos por servidor, observadas as demais condições estabelecidas no art. 14, 1º a 4º, e as do art. 15.

2º - Não será concedida a gratificação de que trata este artigo ao servidor colocado à disposição de outras entidades federadas ou à disposição dos Poderes Legislativo e Executivo, do Ministério Público e do Tribunal de Contas e de empresas públicas e sociedades de economia mista integrantes da administração indireta estadual.

Art. 22 - O ocupante de cargo de Administrador Público I da carreira de que trata o artigo 20 desta lei que houver concluído o curso superior de Administração, com habilitação em Administração Pública, até 31 de dezembro de 1994, será posicionado em cargo de Administrador Público II, Grau A.

Art. 23 - Aplica-se aos cargos de classes da carreira de Administrador Público o disposto nos arts. 4º, 7º a 13 e 15 a 18 desta lei.

Art. 24 - Os cargos de provimento em comissão de Auditor, código MG-17, símbolo UT-17; Auditor Assistente, código EX-10, nível 10-A; Assessor de Atividade Central, código MG-30, símbolo AA-30, a que se refere o art. 2º do Decreto nº 37.711, de 29 de dezembro de 1995; e de Inspetor da Fazenda, código EX-5, símbolo F-7, grau A, constante no Anexo i-4 da Lei nº 6.762, de 23 de dezembro de 1995, extinguir-se-ão na mesma proporção em que se der o provimento dos cargos do quadro especial instituído no art. 1º desta lei.

Art. 25 - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de até sessenta dias, a contar da data de sua vigência.

Art. 26 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 27 - Revogam-se as disposições em contrário.

Parecer sobre as emendas nºs 3 a 6 E o substitutivo nº 1, apresentados no 1º turno, ao Projeto de Lei COMPLEMENTAR Nº 34/98

Comissão de Administração Pública

Relatório

A proposição em epígrafe, do Deputado Sebastião Navarro Vieira, visa a instituir o Código de Defesa do Contribuinte do Estado de Minas Gerais.

Distribuída às comissões competentes, a proposição foi preliminarmente examinada pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade com as Emendas nºs 1 e 2, que apresentou. A seguir, as Comissões de Administração Pública e de Fiscalização Financeira e Orçamentária opinaram favoravelmente à matéria.

Encaminhado a Plenário, o projeto recebeu as Emendas nºs 3 a 6 e o Substitutivo nº 1, cujo mérito cabe-nos, agora, analisar, nos termos regimentais.

Fundamentação

A Emenda nº 3, do Deputado Romeu Queiroz, objetiva acrescentar parágrafo ao art. 5º do projeto, assegurando tratamento igualitário entre as empresas em implantação no Estado e as já instaladas, para fins de recebimento de benefícios e incentivos fiscais, desde que comprovem a execução de projetos que gerem novos empregos.

A proposição, porém, já se encontra inserida no parecer exarado pelo relator da matéria na Comissão de Constituição e Justiça, ocorrendo, desse modo, o fenômeno da prejudicialidade, de que trata o art. 284 do Regimento Interno.

A Emenda nº 4, do Deputado Alberto Pinto Coelho, pretende assegurar a permanência no território mineiro das empresas que porventura tenham recebido benefício fiscal para sua manutenção ou implantação no Estado. Manifestamo-nos por sua aprovação com a redação dada pela Subemenda nº 1, que apresentamos e que melhor espelha a pretensão do parlamentar.

Entendemos, ainda, que a Emenda nº 5, do Deputado Gilmar Machado, deve ser acolhida mediante a inclusão de parágrafo único no art. 17 do projeto, que cria o serviço gratuito e permanente de orientação e informação ao contribuinte.

O Poder Executivo, por certo, quando da regulamentação da futura lei, conforme previsto em seu art. 47, deverá estabelecer os meios por que se efetivará a orientação e a informação ao contribuinte, entre os quais poderá inscrever-se a realização das campanhas educativas de que trata a proposição.

No que se refere à Emenda nº 6, também do Deputado Gilmar Machado, entendemos que a publicação mensal da relação de contribuintes inscritos na dívida ativa poderá gerar constrangimentos e até mesmo dificuldades para as empresas que buscarem no mercado o crédito necessário para a realização de suas atividades.

Haverá até mesmo o risco, no caso da conversão do projeto em lei, de os bancos de dados e os cadastros de proteção ao crédito utilizarem essas publicações para prestar informações acerca de empresas taxadas de inadimplentes, o que não está de acordo com o espírito da proteção ao contribuinte, objetivo da proposição.

O Substitutivo nº 1, por sua vez, embora represente um avanço nas relações entre os usuários dos serviços públicos e o Estado, trata de matéria diversa daquela que tramita nesta Casa Legislativa.

Ao prestigiar a qualidade do serviço prestado pelo Estado, instituindo um sistema de defesa do usuário e assegurando o controle adequado da atividade daquele, em suas relações com o público, o substitutivo vai ao encontro dos anseios da comunidade, que muitas vezes vê seus direitos postergados exatamente em razão da dificuldade de exercê-los, dada a estrutura burocratizada do serviço público.

A proposta, a nosso ver, pouco beneficia o contribuinte e deve ser apresentada para apreciação desta Casa em projeto autônomo e independente.

Ao final, com objetivo de melhor implementar os objetivos do projeto original, apresentamos as Emendas nºs 7 a 9, que visam a tornar ainda mais transparente e segura a relação entre o contribuinte e o poder público.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela prejudicialidade da Emenda nº 3, da Comissão de Constituição e Justiça; pela aprovação da Emenda nº 4 na forma da Subemenda nº 1 e da Emenda nº 5 na forma da Subemenda nº 1; e pela rejeição da Emenda nº 6 e do Substitutivo nº 1; e apresentamos, a seguir, as Emendas nºs 7 a 9.

SUBEMENDA Nº 1 À EMENDA Nº 4

Acrescente-se onde convier:

"Art. - O benefício ou incentivo fiscal para implantação ou manutenção de empresa no Estado só poderá ser concedido mediante garantia de permanência e funcionamento da beneficiária nas mesmas instalações, pelo período de tempo equivalente ao da percepção dos benefícios."

SUBEMENDA Nº 1 À EMENDA Nº 5

Acrescente-se o seguinte parágrafo único ao art. 17:

"Art. 17 -

Parágrafo único - O Estado realizará anualmente campanha educativa com o objetivo de orientar o contribuinte sobre seus direitos e deveres."

EMENDA Nº 7

Acrescente-se ao art 7º o seguinte parágrafo único:

"Art. 7º -

Parágrafo único - Fica suspensa a inscrição na dívida ativa, até final julgamento, de débito tributário garantido por depósito judicial no valor total do tributo exigido, decorrente de ação que vise a anular ou desconstituir o crédito ou seu lançamento."

EMENDA Nº 8

Acrescente-se ao art. 46 o seguinte parágrafo único:

"Art. 46 -

Parágrafo único - O contribuinte, pessoalmente ou por seu representante legal, terá direito a requisitar cópia de inteiro teor dos autos dos processos tributários administrativos onde figure como parte."

EMENDA Nº 9

Acrescente-se ao art. 37 o seguinte inciso:

"Art. 37 -

XII - Ordem dos Advogados do Brasil, seção do Estado de Minas Gerais."

Sala das Comissões, 2 de dezembro de 1998.

Leonídio Bouças, Presidente - Arnaldo Penna, relator - Antônio Andrade - Ajalmar Silva - Sebastião Helvécio.

Parecer SOBRE AS EMENDAS Nºs 3 A 5, APRESENTADAS NO 1º TURNO, Ao Projeto de Lei Nº 1.940/98

Comissão de Administração Pública

Relatório

De autoria do Deputado Ivair Nogueira, o Projeto de Lei nº 1.940/98 estabelece normas para concursos públicos realizados pelo Estado de Minas Gerais.

Na fase de discussão em 1º turno, foram apresentadas em Plenário as Emendas nºs 3 a 5, que vêm a esta Comissão para receber parecer.

Cumpre-nos, assim, opinar sobre a matéria.

Fundamentação

As Emendas nºs 3 a 5 ao Projeto de Lei nº 1.940/98 são inconvenientes e inoportunas, como adiante demonstraremos.

A regra de vedação de delegação de competência a terceiros, mediante contrato, convênio ou instrumento congênera, para a elaboração e a correção das provas de conhecimento de concurso público, no art. 2º do projeto, visa a assegurar plena e efetiva participação dos representantes designados pelos órgãos ou pelas entidades públicas ou privadas para comporem a banca ou comissão examinadora do certame.

Dessa forma, entendemos que a delegação a terceiros, como se pretende com a Emenda nº 3, além de trazer maiores ônus financeiros ao Estado, interfere nas atribuições inerentes aos representantes dessas instituições. A elaboração das provas e sua correção devem caber, tão-somente, aos membros da banca ou comissão examinadora.

A Emenda nº 4 declara vagas as serventias notariais ou de registros providas entre 1988 e 1994, determinando a aplicação do disposto nos arts. 17 e 18 da Lei nº 12.919, de 21/6/98, aos detentores da respectiva delegação nesse período. Com relação a essa emenda, salientamos que o objetivo do projeto é o de fixação de norma de transição, para se permitir a mudança progressiva da sistemática anterior de preenchimento das serventias para a nova regulamentação estabelecida pela Lei Federal nº 8.935, de 1994. A ruptura dessa transitoriedade, portanto, se nos afigura medida equivocada, que só trará problemas à administração pública.

No tocante à Emenda nº 5, cabe-nos esclarecer que a supressão, prevista no projeto original, do parágrafo único do art. 12 da Lei nº 12.919, de 29/6/98, tem por objetivo uniformizar o tratamento a ser dispensado aos concursos públicos, notadamente quanto à delegação de competências a terceiros para a elaboração e a correção das provas. Assim sendo, a Emenda nº 5 contraria a isonomia objetivada pelo projeto, abrindo-se ao Judiciário a faculdade de celebrar ajustes com terceiros com vistas à elaboração e à correção das provas, medida essa vedada aos demais Poderes do Estado nas mesmas condições estabelecidas na proposição.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela rejeição das Emendas nºs 3 a 5 ao Projeto de Lei nº 1.940/98.

Sala das Comissões, 3 de dezembro de 1998.

Leonídio Bouças, Presidente - Sebastião Helvécio, relator - Antônio Júlio - Ivair Nogueira - Gilmar Machado (voto contrário).

Parecer sobre o Requerimento Nº 2.674/98

Mesa da Assembléia

Relatório

De autoria do Deputado João Batista de Oliveira, o requerimento em epígrafe solicita seja encaminhado ao Secretário de Estado da Justiça pedido de informações sobre a situação dos advogados que exercem a função de defensor junto às unidades prisionais do sistema penitenciário do Estado, bem como a relação nominal por estabelecimento, o nível e o símbolo salarial desses funcionários.

Publicada em 11/9/98, vem a matéria à Mesa da Assembléia para receber parecer, nos termos do art. 79, VIII, "c", do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em exame insere-se no âmbito da competência da Assembléia Legislativa, por força do disposto no art. 54, § 2º, da Constituição do Estado, que lhe outorga a faculdade de pedir informação a Secretário de Estado, e a recusa, ou o não-atendimento no prazo de 30 dias, ou a prestação de informação falsa importam crime de responsabilidade.

Seu autor requer, por intermédio da Mesa, informação da Secretaria de Estado da Justiça acerca da estrutura da Defensoria Pública do Estado, ou seja, a relação nominal dos defensores por Comarca, o nível e o símbolo salarial desses funcionários.

A Defensoria Pública, instituída em nosso Estado em cumprimento das disposições constitucionais, é órgão integrante da Secretaria de Estado da Justiça e de fundamental importância à função jurisdicional do Estado, incumbindo-se de prestar orientação jurídica aos necessitados, por meio da representação judicial e da defesa gratuita, em todos os graus.

Quanto à estrutura da Defensoria Pública, é imperioso esclarecer que essa informação já foi objeto de solicitação no Requerimento nº 2.549/98, da Comissão de Direitos Humanos, por intermédio de seu Presidente, nesta mesma legislatura.

Já no que se refere a remuneração, ao plano de carreira e ao respectivo símbolo de vencimento desse cargo, cabe-nos dizer que as normas em vigor foram objeto de deliberação desta Casa.

Assim sendo, apesar de concordarmos que a crescente dificuldade do Estado em prover a assistência judiciária às pessoas mais necessitadas deve ser motivo de preocupação, não nos parece necessário, pelas razões apontadas, o pedido de informação ora proposto.

Conclusão

Diante de tais considerações, opinamos pela rejeição do Requerimento nº 2.674/98.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembléia, 1º de dezembro de 1998.

Romeu Queiroz, Presidente - Francisco Ramalho, relator- Geraldo Rezende- Elmo Braz- Ivo José - Marcelo Gonçalves.

Parecer sobre o Requerimento Nº 2.688/98

Mesa da Assembléia

Relatório

De autoria do Deputado Miguel Martini, o requerimento em análise requer seja enviado ao DER-MG pedido de informação a respeito dos pagamentos efetuados pelo órgão, durante os meses de junho e agosto de 1998, discriminando o objeto, o beneficiário e o respectivo valor, inclusive aqueles referentes aos acordos administrativos.

Publicada em 15/10/98, vem a matéria à Mesa da Assembléia para receber parecer, nos termos do art. 79, VIII, "c", do Regimento Interno.

Fundamentação

A matéria em exame situa-se no domínio da competência privativa da Assembléia Legislativa, por força do disposto no art. 54, § 3º, da Constituição do Estado, que estabelece poder a Mesa da Assembléia encaminhar pedido de informação a dirigente de entidade da administração indireta, e a recusa, ou o não-atendimento no prazo de trinta dias, ou a prestação de informação falsa constituem infração administrativa, sujeita a responsabilização.

O requerimento versa sobre matéria conveniente e oportuna, tendo em vista que as informações a serem obtidas por seu intermédio visam a dotar o Poder Legislativo de conhecimento necessário ao exercício de sua função fiscalizadora.

No entanto, tendo em vista que os pedidos de informações devem ser dirigidos aos titulares dos respectivos órgãos ou entidades a que a matéria está afeta, optamos por apresentar a Emenda nº 1.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Requerimento nº 2.688/98 com a Emenda nº 1, a seguir redigida.

EMENDA Nº 1

Substitua-se a expressão "junto ao" por "ao Diretor-Geral do".

Sala de Reuniões da Mesa da Assembléia, 1º de dezembro de 1998.

Romeu Queiroz, Presidente - Ivo José, relator - Francisco Ramalho - Geraldo Rezende - Elmo Braz - Marcelo Gonçalves.

MATÉRIA ADMINISTRATIVA

ATOS DA MESA DA ASSEMBLÉIA

Na data de 1º/12/98, o Sr. Presidente, nos termos da Deliberação da Mesa nº 269, de 4/5/83, que consolida as normas do Regulamento Geral desta Secretaria, observado o disposto na Resolução nº 5.100, de 29/6/91, e no art. 5º da Resolução nº 5.132, de 31/5/93, c/c o art. 6º da Resolução nº 5.090, de 17/12/90, e com a Lei nº 9.532, de 30/12/87, aplicada nesta Assembléia Legislativa por força do art. 21 da Lei nº 9.592, de 14/6/88, e à vista do disposto na alínea "c" do inciso III do art. 36 da Constituição do Estado, assinou o seguinte ato:

aposentando, a pedido, com proventos proporcionais ao tempo de serviço, a partir de 6/11/98, Maurício Antônio Roza, ocupante do cargo em comissão e de recrutamento amplo de Supervisor de Gabinete, do Grupo Específico de Apoio às Atividades de Representação Político-Parlamentar, do Quadro de Pessoal desta Secretaria.

Nos termos da Deliberação da Mesa nº 269, de 4/5/83, à vista do disposto na alínea "a" do inciso III do art. 36 da Constituição do Estado, c/c com as Leis nºs 8.443, de 6/10/83, e 9.384, de 18/12/86, observado o art. 5º da Resolução nº 5.132, de 31/5/93, e os arts. 5º e 6º da Resolução nº 5.105, de 26/9/91, assinou os seguintes atos:

aposentando, a pedido, com proventos integrais, a partir de 26/11/98, o servidor Luiz Roberto Candioto Castro Leite, ocupante do cargo em comissão e de recrutamento amplo de Agente Parlamentar, classificado como Agente de Execução, do Grupo de Execução de Apoio à Administração da Secretaria da Assembléia Legislativa, do Quadro de Pessoal da mesma Secretaria;

aposentando, a pedido, com proventos integrais, a partir de 2/12/98, a servidora Regina Lúcia Ferreira Maciel, ocupante do cargo em comissão e de recrutamento amplo de Agente Parlamentar, classificado como Agente de Execução, do Grupo de Execução de Apoio à Administração da Secretaria da Assembléia Legislativa, do Quadro de Pessoal da mesma Secretaria.

Nos termos da Deliberação da Mesa nº 269, de 4/5/83, à vista do disposto na alínea "c" do inciso III do art. 36 da Constituição do Estado, c/c com as Leis nºs 8.443, de 6/10/83, e 9.384, de 18/12/86, observado o art. 5º da Resolução nº 5.132, de 31/5/93, e os arts. 5º e 6º da Resolução nº 5.105, de 26/9/91, assinou o seguinte ato:

aposentando, a pedido, a partir de 1º/12/98, a servidora Maria Aparecida de Oliveira Cardoso, ocupante do cargo em comissão e de recrutamento amplo de Auxiliar de Serviços de Gabinete, do Grupo Específico de Apoio às Atividades de Representação Político-Parlamentar, do Quadro de Pessoal desta Secretaria, com proventos proporcionais ao tempo de serviço, observado o tempo de exercício nesta Assembléia Legislativa.

Nos termos da Deliberação da Mesa nº 269, de 4/5/83, c/c as Resoluções nºs 5.086, de 31/8/90, e 5.090, de 17/12/90, observado o art. 5º da Resolução nº 5.132, de 31/5/93, e tendo em vista o disposto na alínea "c" do inciso III do art. 36 da Constituição do Estado, assinou o seguinte ato:

aposentando, a pedido, com proventos proporcionais ao tempo de serviço, a partir de 1º/12/98, a servidora Maria Beatriz Gambogi, ocupante do cargo de Técnico de Apoio às Atividades da Secretaria - Redator-Revisor, do Quadro de Pessoal desta Secretaria.

Termos de Contrato

Contratante: Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Contratados: Instituto de Cirurgia e Gastroenterologia Professor José Guerra Pinto Coelho S/C Ltda. Núcleo Radiológico Brasil Ltda., Instituto de Ecodopplercardiografia Ltda., Clínica de Dor Ltda., Casa de Saúde Santa Maria Ltda., Instituto de Neurofisiologia Clínica de Minas Gerais Ltda., Centro Mineiro de Diagnóstico por Imagens Ltda., Hospital Prontocor S.A., Unimagem - Unidade Avançada de Imagem S/C Ltda. Objeto: assistência médica. Dotação orçamentária: 3.1.3.2. Licitação: inexigibilidade, nos termos do art. 25, "caput", da Lei nº 8.666, de 1993. Vigência: a partir de 1º/12/98. Assinatura: 1º/12/98.

Termo de Contrato

Contratante: Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Contratada: Prótese Dentária Gonzaga Ltda. Objeto: assistência odontológica. Dotação orçamentária: 3.1.3.2. Licitação: inexigibilidade, nos termos do art. 25, "caput", da Lei nº 8.666, de 1993. Vigência: a partir de 1º/12/98. Assinatura: 1º/12/98.

Termo de Aditamento

Contratante: Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Contratada: BMS - Belgo Mineira Sistemas Ltda. Objeto: identificação de defeitos e substituição de peças ou equipamentos de informática. Dotação orçamentária: 3.1.3.2.